

Tribunal de Justiça do Estado do Acre



Ementário de Jurisprudência

N. 5 · SETEMBRO

ANO II · 2015

“Onde quer que haja um direito individual violado, há de haver um recurso judicial para a debelação da injustiça; este, o princípio fundamental de todas as Constituições livres.” (Rui Barbosa)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

Ementário Trimestral de Jurisprudência
Julho a Setembro/2015

Elaborado pela Gerência de Normas e Jurisprudência - GENOR

APRESENTAÇÃO

A presente publicação, em seu quinto volume, vem integrar o Ementário de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, reunindo as ementas dos acórdãos julgados do Tribunal Pleno Jurisdicional e Administrativo e do Conselho da Justiça Estadual, publicados no Diário da Justiça Eletrônico, entre os meses de julho a setembro de 2015.

Com a compilação realizada pela Gerência de Normas e Jurisprudência, este livro de ementas é uma ferramenta valiosa para os colaboradores, profissionais e estudantes do Direito facilitando o acesso às decisões colegiadas publicadas no terceiro trimestre do ano em curso.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
Biênio 2015/2017

Des.^a Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim - Presidente
Des.^a Denise Castelo Bonfim - Vice-Presidente
Des.^a Regina Célia Ferrari Longuini - Corregedora-Geral da Justiça

TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

Des.^a Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim - Presidente
Des.^a Eva Evangelista de Araújo Souza
Des. Samoel Martins Evangelista
Des. Pedro Ranzi
Des. Adair José Longuini
Des. Roberto Barros dos Santos
Des.^a Denise Castelo Bonfim
Des. Francisco Djalma da Silva
Des.^a Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro
Des.^a Regina Célia Ferrari Longuini
Des. Laudivon de Oliveira Nogueira
Des. Júnior Alberto Ribeiro

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

Des.^a Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim - Presidente
Des.^a Eva Evangelista de Araújo Souza
Des. Samoel Martins Evangelista
Des. Pedro Ranzi
Des. Adair José Longuini
Des. Roberto Barros dos Santos
Des.^a Denise Castelo Bonfim
Des. Francisco Djalma da Silva
Des.^a Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro
Des.^a Regina Célia Ferrari Longuini
Des. Laudivon de Oliveira Nogueira
Des. Júnior Alberto Ribeiro

CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Des.^a Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim
Des.^a Denise Castelo Bonfim
Des.^a Regina Célia Ferrari Longuini

SUMÁRIO

AÇÃO PENAL	8
Crimes de Responsabilidade	8
Motim.....	8
AGRAVO REGIMENTAL	8
Acidente de Trânsito	8
Atos Administrativos	9
Concurso Público.....	9
Contribuição Sindical.....	10
Direito Civil.....	11
Saúde.....	11
DIREITO CONSTITUCIONAL	11
Inconstitucionalidade Material.....	11
Arguição de Inconstitucionalidade.....	12
EMBARGOS À EXECUÇÃO	14
Efeito Suspensivo/Impugnação/Embargos à Execução	14
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	14
Acumulação de Cargos.....	15
Concurso Público.....	15
Contratos Bancários.....	17
Militar.....	17
Obrigação de Fazer/Não Fazer	20
Promoção	21
Repetição de Indébito.....	22
EMBARGOS INFRINGENTES.....	22
Contratos Bancários.....	22
EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE	22
Furto Qualificado.....	22
Homicídio Qualificado	23
Tráfico de Drogas e Condutas Afins	24
MANDADO DE SEGURANÇA	24
Acumulação de Cargos.....	24
Classificação e/ou Preterição	25
Concurso Público.....	26
Contribuição Sindical.....	34
Diferença de Remuneração	34
Gratificação Incorporada. Quintos e Décimos. VPNI.....	34
Licitações	35
Militar.....	35
Obrigação de Fazer. Não Fazer	36
Promoção	36
Sanções Administrativas.....	37
Saúde.....	37
Servidor Público Civil	38
PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	38

Atos Administrativos	39
Escolha de Magistrado para compor o Tribunal Regional Eleitoral.....	43
Escolha Membro Turma Recursal	43
Instalação da Comarca de Rodrigues Alves.....	43
Servidor Público Civil	43
RECURSO ADMINISTRATIVO.....	44
Atos Administrativos	44
Magistratura	45
REVISÃO CRIMINAL.....	45
Constrangimento Ilegal.....	45
Crimes de Trânsito.....	46
Crimes Praticados Por Particular Contra a Administração Pública Estrangeira.....	46
Homicídio Simples	46
Lesão Corporal	47
Tráfico de Drogas e Condutas Afins	47
SIGLAS E ABREVIATURAS	48

AÇÃO PENAL

AÇÃO PENAL. CRIME RESPONSABILIDADE. PREFEITO. ART. 1º, II, DECRETO-LEI Nº 201/67. PECULATO-USO. DOLO DO AGENTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ATIPICIDADE.

1. Para reputar típica a conduta do Prefeito de veicular publicidade oficial fazendo constar o seu nome e a sua imagem é imprescindível a presença do dolo específico do acusado.
2. O órgão acusador não se desincumbiu do seu dever processual de demonstrar, minimamente, que tenha havido vontade livre e consciente do agente de utilizar de bens ou de serviços públicos em proveito próprio. Precedente do STF.

3. Ação penal improcedente.

(AP nº 0001408-08.2012.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Regina Ferrari. Acórdão nº 8.345-TPJUD, Julgado em 29.7.2015, DJe nº 5.455, de 4. 8.2015)

AÇÃO PENAL. CRIME RESPONSABILIDADE. PREFEITO. ART. 1º, II, DECRETO-LEI Nº 201/67. PECULATO-USO. DOLO DO AGENTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ATIPICIDADE.

1. Para reputar típica a conduta do Prefeito de veicular publicidade oficial fazendo constar o seu nome e a sua imagem é imprescindível a presença do dolo específico do acusado.

2. O órgão acusador não se desincumbiu do seu dever processual de demonstrar, minimamente, que tenha havido vontade livre e consciente do agente de utilizar de bens ou de serviços públicos em proveito próprio. Precedente do STF.

3. Ação penal improcedente.

(AP nº 0001406-38.2012.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Regina Ferrari. Acórdão nº 8.344-TPJUD, Julgado em 29.7.2015, DJe nº 5.455, de 4.8.2015)

AÇÃO PENAL. ACUSADO. DEPUTADO FEDERAL. FORO. PRERROGATIVA: ARTS. 53, § 1º; E 102, I, B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. DESLOCAMENTO.

1. Compete ao Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102, I, b, da Constituição da República, processar e julgar originariamente, nas infrações penais, os membros do Congresso Nacional (art. 53, § 1º, da Constituição).

2. Competência deslocada ao Supremo Tribunal Federal.

(AP nº 0000536-90.2012.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Eva Evangelista. Acórdão nº 8.284-TPJUD, Julgado em 10.3.2015, DJe nº 5.440 de 14.7.2015)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Para acolhimento dos embargos infringentes não é suficiente que haja divergência entre os integrantes da Câmara, é necessário também que tenham eles, por maioria, reformado a sentença.

2. Se a sentença de mérito for reformada por um acórdão não unânime de mérito, não há dúvida de que cabem os embargos infringentes. Situação diversa dos autos em análise, já que o acórdão objurgado confirma a sentença atacada.

3. Recurso não provido.

(AgRg nº 0024299-88.2010.8.01.0001, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão nº 8.347-TPJUD, Julgado em 29.7.2015, DJe nº 5.454, de 3.8.2015)

PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO GUERREADA. ARTIGO 35, §1º DA LEI FEDERAL 8.935/94. PODER-DEVER. SUSPENSÃO. DELEGATÁRIO. ATO VINCULADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No transcurso da marcha processual da ação constitucional, há verdadeiro o desencontro, falta de demonstração técnico-científico da presença do requisito fumus boni iuris, uma vez que ante a instauração do processo administrativo disciplinar – iniciado ex vi da Portaria n. 41/2015, que pode até mesmo culminar em perda da delegação – não restou outra alternativa para a autoridade Impetrada, salvo a suspensão preventiva do titular da Serventia.

2. O ato jurídico inquinado ocorreu em consonância com os ditames do artigo 35, §1º, da Lei n. 8.935/94, que fez emergir a Portaria n. 42/2015, norma infralegal que suspendeu o Agravante.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(AgRg nº 1000891-78.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Wildirene Cordeiro. Acórdão nº 8.404-TPJUD, Julgado em 12.8.2015, DJe nº 5.488, de 23.9.2015)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL À AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CONEXÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 103 DO CPC. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. CONHECIMENTO DO MANDAMUS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Pleiteia o Impetrante no interior do Mandado de Segurança n. 1000891.78.2015.8.01.0000, objeto parcialmente diverso, diga-se, até amplamente maior, do que o pugnado na mandamental de n. 1000945-44, que se encontra registrado como processo principal, deste recurso de Agravo Regimental

2. A situação em liça faz emergir a presença do instituto da conexão, ao revés, creio, do instituto processual da litispendência.

3. Afastamento da sanção por litigância de má fé do Impetrante.

4. Conhecimento do writ.

5. Agravo Regimental conhecido e parcialmente provido.

(AgRg nº 1000945-44.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Wildirene Cordeiro. Acórdão nº 8.403-TPJUD, Julgado em 12.8.2015, DJe nº 5.488, de 23.9.2015)

V V. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MÉRITO. CONCESSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA.

A hipótese de julgamento monocrático de mérito prevista no artigo 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, tem como pressuposto a existência de um Recurso e que a Decisão recorrida manifestamente confronte Súmula ou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

V v. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ACERCA DA MATÉRIA MANDAMENTAL E DE DECISÃO UNIPESSOAL EM AÇÕES CONSTITUCIONAIS. CONCURSO PÚBLICO. LAUDO OFTALMOLÓGICO INCOMPLETUDE. ENTREGA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO. MANTENÇA DA DECISÃO AGRAVADA. REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Em face da interpretação e integração analógica do artigo 557 do Código de Processo Civil, tal como ocorrido na súmula n. 253 do STJ, acerca do reexame necessário, é possível julgar monocraticamente a ação constitucional de mandado de segurança, quando houver precedentes em um único sentido, diga-se, jurisprudência consolidada na corte de origem.

2. Como assentado na decisão de mérito proferida no writ – alvo de recurso interno – a entrega tempestiva de laudo médico incompleto e o fornecimento do restante posteriormente, como possibilita as regras do edital a que se submeteu a candidata, não encontra enquadramento na norma legal em abstrato, segundo a qual será eliminado o candidato que deixar de entregar algum exame no local, na data e no horário estabelecidos no edital.

3. A Administração, por ser submissa ao princípio da legalidade, não pode levar a termo interpretação ampliativa de regramento que acarreta restrição de direitos.

4. Pedido de reconsideração inacolhido, para manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

5. Recurso conhecido e Desprovido.

(AgRg nº 1000949-18.2014.8.01.0000, Rel.ª Des.ª **Waldirene Cordeiro**, Rel. Desig. Des. **Samoel Evangelista**. Acórdão nº 8.337-TPJUD, Julgado em 29.3.2015, DJe nº 5.446 de 22.7.2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO UNIPESSOAL. CANDIDATA APROVADA EM CADASTRO DE RESERVA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. CONTRATAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO PARA O MESMO CARGO. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. MOMENTO. EDITAL DA SELEÇÃO TEMPORÁRIA. DECADÊNCIA.

1. Nasce o direito subjetivo à vaga ao candidato aprovado em cadastro de reserva no momento em que demonstra ciência inequívoca da publicação de Edital de seleção para contratação de pessoal a título precário.

2. Ocorre a decadência, prevista no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, quando o candidato tem ciência da publicação do edital do processo seletivo simplificado para contratação temporária (18.11.2014) e impetra o mandado de segurança após os 120 (cento e vinte) dias indicados na Lei para o exercício do direito de ação (11.05.2015).

3. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

(AgRg nº 1000746-22.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª **Regina Ferrari**. Acórdão nº 8.336-TPJUD, Julgado em 15.7.2015, DJe nº 5.443 de 17.7.2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. COBRANÇA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO DESPROVIDO

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical, prevista no art. 578 da CLT.

2. Após a Emenda Constitucional 45/2004, que alterou o art. 114, III, da CF, restou superada a diretriz contida na Súmula 222/STJ (‘Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT’).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nº 1000938-52.2015.8.01.0000, Rel. Des. **Laudivon Nogueira**. Acórdão nº 8.420-TPJUD, Julgado em 16.9.2015, DJe nº 5.487, de 22.9.2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA. TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES DA MC na ADI Nº 3.395/DF. IMPOSSIBILIDADE. SUPERAÇÃO DA SÚMULA Nº 222 DO STJ.

1. Os motivos determinantes para a suspensão da eficácia do artigo 114, inciso I, determinada pelo Supremo Tribunal Federal na MC na ADI nº 3.395/DF, não transcendem para a hipótese da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação de cobrança de contribuição sindical obrigatória, tratada no inciso III do referido preceptivo legal da Constituição Federal. Precedentes do STF.

2. Após a Emenda Constitucional 45/04, que alterou o art. 114, III, da CF, restou superada a diretriz contida na Súmula 222/STJ (“Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT”). Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nº 1000929-90.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari. Acórdão nº 8.387-TPJUD, Julgado em 09.9.2015, DJe nº 5.483, de 16.9.2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PETIÇÃO APARTADA E APENSADA AOS AUTOS PRINCIPAIS. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. DESERÇÃO.

1. Sem embargo seja possível requerer a qualquer tempo e grau de jurisdição os benefícios da justiça gratuita, quando pleiteado no curso do processo, o pedido deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, conforme preceitua o art. 6º da Lei n. 1.060/50.

2. Quando formulado o pedido de concessão de justiça gratuita em sede recursal, e ressalvada a hipótese da parte recorrente deduzir tal matéria como objeto de reforma em seu expediente – o que não ocorreu no caso concreto –, a gratuidade judiciária deve ser requestada em petição apartada, a ser analisada por interlocutória do relator.

3. Recurso não conhecido.

(AgRg nº 0002455-27.2006.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.406-TPJUD, Julgado em 16.9.2015, DJe nº 5.485, de 18.9.2015)

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR INFORMAÇÕES SOB PENA DE MAJORAÇÃO DE MULTA. RECALCITRÂNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA EM CUMPRIR A ORDEM MANDAMENTAL TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A recalcitrância da Autoridade Impetrada em cumprir a ordem mandamental proferida pelo Tribunal Pleno Jurisdicional deste e. Tribunal de Justiça é temerária, uma vez que tal dever não está condicionado à sua oportunidade e conveniência.

2. Injustificável a informação de que não há vagas em outras Unidades da Federação, mormente porque a negativa só ocorreu nos Estados de São Paulo e Manaus, como informado pelo próprio Impetrado/Agravante.

3. Agravo regimental desprovido, com manutenção da decisão agravada que determina ao Senhor Secretário de Estado da Saúde o cumprimento da ordem mandamental no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa diária, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(AgRg nº 1000156-45.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Wildirene Cordeiro. Acórdão nº 8.409-TPJUD, Julgado em 9.9.2015, DJe nº 5.493, de 30.9.2015)

DIREITO CONSTITUCIONAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO. CARTÓRIOS. USUÁRIO. TEMPO DE ATENDIMENTO. LIMITE MÁXIMO. SUSPENSÃO.

Constatada a urgência e demonstrado o relevante interesse de ordem pública, impõe-se a suspensão dos efeitos da Lei que “dispõe sobre o tempo máximo para atendimento aos clientes em Cartórios no Município de Rio Branco”, até o julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

(ADin nº 1001281-48.2015.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 8.392-TPJUD, Julgado em 9.9.2015, DJe nº 5.481, de 14.9.2015)

V.V. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. MEDIDA PROVISÓRIA. EDIÇÃO. REQUISITOS NECESSÁRIOS. PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGATIVA. PRECEDENTE DO STF: RE 592377. ARGUIÇÃO DESACOLHIDA.

a) Não há falar em vício formal de vez que vedado à Medida Provisória tratar de matéria reservada à Lei Complementar somente após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001 – posterior à derradeira edição da Medida Provisória n.º 2170-36/2001, de 23 de agosto de 2001 – estabelecendo o art. 2º da referida Emenda Constitucional, que: “as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.”.

b) Precedente do Supremo Tribunal Federal:

“A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, acórdão eletrônico DJe-055 divulg 19-03-2015 public 20-03-2015)”

c) Precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n. 596/STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). A verificação de abusividade do percentual não se baseia no simples fato de ultrapassar a taxa média de mercado, devendo-se observar uma razoabilidade a partir desse patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada situação. No caso é inexistente, pois a taxa pactuada nem sequer é superior à taxa média da época da contratação. É cabível a capitalização dos juros, em periodicidade mensal, desde que pactuada para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da publicação da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a pactuação da capitalização mensal (REsp n. 973.827/RS, representativo da controvérsia, Relatora para o acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). (...) (AgRg no AREsp 548.825/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015)”

d) Precedente da 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça:

“O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 973.827/RS, pelo rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, desde que expressamente pactuada.” (TJAC, 1ª Câmara Cível, Apelação n.º 0000503-05.2009.8.01.0001, Relator Des. Adair Longuini, j. 25 de fevereiro de 2014, acórdão n.º 14.694, unânime). (...) (1ª Câmara Cível, Relatora Des.ª Eva Evangelista, Agravo Regimental n.º 0030662-57.2011.8.01.0001/50000, j. 10 de fevereiro de 2015)

e) Precedente da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça:

“Nos contratos bancários é permitida a exigência de juros capitalizados mensalmente desde que subsista cláusula contratual expressa nesse sentido. Decretação de nulidade de tal estipulação. Precedentes STJ e TJAC. (...) (2ª Câmara Cível, Relatora Des.ª Regina Ferrari, Agravo Regimental n.º 0706987-53.2013.8.01.0001/50000, j. 13.03.2015)”.

f) Arguição desacolhida.

V.v. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º DA MP. 2.170-36/2001. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. EXCEÇÃO, EM MEDIDA PROVISÓRIA, À REGRA GERAL DE LEGÍSTICA PREVISTA NO ART. 7º, II da LC 95/98. INFRINGÊNCIA À RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR PREVISTA NO ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA C.F. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A verificação da compatibilidade de atos legislativos com a Constituição Federal é matéria de ordem pública por excelência, podendo ser procedida de ofício no âmbito do controle difuso de constitucionalidade exercido por qualquer magistrado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Sodalício.

2. Sentença de mérito que declarou válida cláusula contratual de capitalização mensal de juros prevista expressamente no instrumento. Apelo em que a consumidora postula a declaração de nulidade da referida disposição contratual. Exame da arguição indispensável ao julgamento da causa (RITJAC, art. 217, parágrafo único).

3. A pendência de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade não obstaculiza o exercício, por parte dos demais magistrados, do controle incidental de constitucionalidade. Circunstância que tampouco significa qualquer atributo adicional à norma impugnada, cuja presunção de constitucionalidade pode perfeitamente ser afastada por meio do controle concreto-difuso enquanto não proferida, pelo Pretório Excelso, decisão objetiva com força vinculante.

4. O art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001 determinou tão somente a continuidade da eficácia das Medidas Provisórias editadas e não referendadas pelo Congresso Nacional até 12.9.2001, não defluindo desta regra qualquer atributo convalidante de normas anteriores que não observaram, formal ou materialmente, os ditames constitucionais. Inexistência, no direito brasileiro, da figura da “constitucionalidade superveniente”. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

5. O advento do § 1º, III do art. 62 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º. 32/2001, não importou qualquer alteração substancial ao processo de edição das Medidas Provisórias, vindo tão somente a expressar proibição decorrente do sistema constitucional originário de legiferação.

6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal proclama a “inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada àquela (lei complementar) pela própria Carta” (RE 377.457, Rel. Min. Gilmar Mendes).

7. Em vista da inexistência de hierarquia entre as mencionadas espécies normativas, eventual conflito entre lei complementar e medida provisória – a qual ingressa no ordenamento jurídico com a força de lei ordinária (STF, AI 848665, Rel. Min. Joaquim Barbosa) – não se resolve no plano da legalidade, devendo ser verificado se o Presidente da República, ao disciplinar sobre tema anteriormente previsto em lei complementar, invadiu matéria reservada pelo constituinte para apreciação mediante o procedimento do art. 69 da Carta.

8. Art. 5º da MP 2.170-36/2001. Regra de direito privado inserida posteriormente em documento legal que versa unicamente sobre direito financeiro público. Absoluta ausência de afinidade, pertinência ou conexão. Contrabando legislativo que viola os princípios do devido processo legislativo e da segurança jurídica.

9. A criação, via Medida Provisória, de exceção à regra geral de pertinência temática extraída do Art. 7º, II da LC 95/98, viola a reserva de Lei Complementar prevista no art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal.

10. Arguição conhecida e provida para reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do Art. 5º da MP 2.170-36/2001.

(AI nº 0009550-95.2012.8. 01.0001, Rel.^a Desig. Des.^a Eva Evangelista. Acórdão nº 8.358-TPJUD, Julgado em 8.7.2015, DJe nº 5.469, de 26.8.2015)

EMBARGOS À EXECUÇÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ASTREINTES. REDUÇÃO.

1. O exame do acerto no uso das astreintes pressupõe a submissão do instituto, em cada caso concreto, ao crivo da máxima da proporcionalidade e de suas três regras parciais (adequação, exigibilidade e proporcionalidade em sentido estrito).

2. “A apuração da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da multa diária deve ser verificada no momento da sua fixação, em relação ao da obrigação principal, uma vez que a redução do montante fixado a título de astreinte, quando superior ao valor da obrigação principal, acaba por prestigiar a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial e estimula a interposição de recursos a esta Corte para a redução da sanção, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias” (STJ. REsp 1352426/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 05.05.2015).

3. Desta forma, a análise do suposto exagero nas astreintes não deve ser realizada apenas sobre o valor acumulado após a recalcitrância do embargante, mas também, e principalmente, sobre o valor do dia-multa fixado, em cotejo com a importância das razões para a promoção do bem jurídico protegido na espécie, a urgência que o caso requer, o valor econômico da demanda principal, as condições econômicas do obrigado e eventual descumprimento de medidas anteriores.

4. Para além disso, caso o embargante comprove que efetivamente tentou o cumprimento da obrigação de fazer no prazo estipulado – sendo impedido em decorrência do advento de fatores externos inevitáveis ou imprevisíveis –; ou mesmo demonstre que o embargado infringiu o dever anexo de mitigação do prejuízo (duty to mitigate the loss), a redução do quantum acumulado é medida que se impõe.

4. Hipótese dos autos em que foi determinado o fornecimento emergencial de fármaco para tratamento de quadro grave de Hepatite Delta – ensejador de risco iminente de vida à embargada – remédio este cujo custo anual perfaz R\$ 11.480,00. Fixada multa diária, majorada por duas vezes, ante ao descumprimento do embargado, chegando à quantia de R\$ 3.000,00.

5. Correta a fixação de multa diária no caso concreto, considerada a primordial importância do bem jurídico protegido, o valor da obrigação principal e a necessidade de manutenção da eficácia coativa da obrigação de fazer determinada pelo Poder Judiciário.

6. Necessária, contudo, a redução do valor unitário da astreinte, de R\$ 3.000,00 para R\$ 2.500,00, considerada a inexistência de inadimplemento culposo do embargante quando da primeira majoração.

7. Não cabimento de comutação do valor global da execução de astreintes, tendo em vista a não comprovação de fatores externos dificultadores do cumprimento da liminar, tampouco de violação, pela embargado, do duty to mitigate the loss.

8. Embargos à execução julgados parcialmente procedentes para reduzir o importe unitário das astreintes para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), totalizando R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) de acúmulo em 30 dias.

(EExec nº 1001066-72.2015.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão nº 8.423-TPJUD, Julgado em 23.9.2015, DJe nº 5.491, de 28.9.2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FINS MERAMENTE PREQUESTIONATÓRIOS. NÃO ENQUADRAMENTO EM QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Inexiste no Acórdão embargado, qualquer omissão que venha a autorizar o manejo via aclaratórios, ademais, o julgado foi assentado de forma objetiva e clara.
2. Os Embargos de Declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas na legislação de referência (art. 535, do CPC), consoante jurisprudência pacificada pelo STJ.
3. Declaratórios rejeitados.

(EDcl nº 1000570-43.2015.8.01.0000, Rel.^a Des.^a **Waldirene Cordeiro**. Acórdão nº 8.360-TPJUD, Julgado em 12.8.2015, DJe nº 5.482, de 15.9.2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

1. Deve ser complementado o acórdão recorrido quando este apresenta omissão em um dos pontos alegados, sem contudo, conferir efeitos infringentes ao mesmo.
2. Não pode ser dado efeito modificativo nos embargos de declaração que apenas suprem a omissão do Acórdão recorrido.

(EDcl nº 1000006-64.2015.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 8.389-TPJUD, Julgado em 9.9.2015, DJe nº 5.481, de 14.9.2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO À PRELIMINAR DE COISA JULGADA E PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ À IMPETRANTE. OMISSÃO CONSTATADA E SUPRIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO JULGADO.

(EDcl nº 0100669-38.2015.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.346-TPJUD, Julgado em 29.7.2015, DJe nº 5.454, de 3.8.2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 535 E INCISOS DO CPC – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição no aresto embargado.
2. Ausentes essas hipóteses, revela-se incabível o acolhimento dos declaratórios, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Embargos de Declaração conhecidos, mas rejeitados.

(EDcl nº 1000526-24.2015.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.319-TPJUD, Julgado em 8.7.2015, DJe nº 5.439 de 13.7.2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 535 E INCISOS DO CPC – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição no aresto embargado.
2. Ausentes essas hipóteses, revela-se incabível o acolhimento dos declaratórios, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Embargos de Declaração conhecidos, mas rejeitados.

(EDcl nº 1000510-70.2015.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.311-TPJUD, Julgado em 8.7.2015, DJe nº 5.439 de 13.7.2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 535 E INCISOS DO CPC – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição no aresto embargado.

2. Ausentes essas hipóteses, revela-se incabível o acolhimento dos declaratários, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Embargos de Declaração conhecidos, mas rejeitados.

(EDcl nº 1000507-18.2015.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.310-TPJUD, Julgado em 8.7.2015, DJe nº 5.439 de 13.7.2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 535 E INCISOS DO CPC – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição no aresto embargado.

2. Ausentes essas hipóteses, revela-se incabível o acolhimento dos declaratários, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Embargos de Declaração conhecidos, mas rejeitados.

(EDcl nº 1000504-63.2015.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.308-TPJUD, Julgado em 8.7.2015, DJe nº 5.439 de 13.7.2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 535 E INCISOS DO CPC – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição no aresto embargado.

2. Ausentes essas hipóteses, revela-se incabível o acolhimento dos declaratários, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Embargos de Declaração conhecidos, mas rejeitados.

(EDcl nº 1000502-93.2015.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.306-TPJUD, Julgado em 8.7.2015, DJe nº 5.439 de 13.7.2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 535 E INCISOS DO CPC – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição no aresto embargado.

2. Ausentes essas hipóteses, revela-se incabível o acolhimento dos declaratários, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Embargos de Declaração conhecidos, mas rejeitados.

(EDcl nº 1000500-26.2015.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.304-TPJUD, Julgado em 8.7.2015, DJe nº 5.439 de 13.7.2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 535 E

INCISOS DO CPC – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição no aresto embargado.
2. Ausentes essas hipóteses, revela-se incabível o acolhimento dos declaratários, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Embargos de Declaração conhecidos, mas rejeitados.
(EDcl n° 1000483-87.2015.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão n° 8.303-TPJUD, Julgado em 8.7.2015, DJe n° 5.439 de 13.7.2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 535 E INCISOS DO CPC – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição no aresto embargado.
2. Ausentes essas hipóteses, revela-se incabível o acolhimento dos declaratários, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Embargos de Declaração conhecidos, mas rejeitados.
(EDcl n° 1000481-20.2015.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão n° 8.302-TPJUD, Julgado em 8.7.2015, DJe n° 5.439 de 13.7.2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. JULGAMENTO COMO PREJUDICIAL DE MÉRITO PELO COLEGIADO. NECESSIDADE. PRAZO PARA RECOLHIMENTO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO.

1. Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, e interposto agravo interno o combatendo, o relator deverá submeter ao colegiado como questão prejudicial de mérito, a ratificação ou não do indeferimento outrora proferido quanto à assistência judiciária gratuita, quando então acompanhado o relator no sentido de indeferimento, será oportunizado ao agravante o recolhimento do preparo, com a ressalta de deserção, e somente em face de descumprimento, julgar pela deserção do recurso, por ocasião do julgamento do mérito.
2. Embargos Declaratórios Providos.
(EDcl n° 1000473-43.2015.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão n° 8.400-TPJUD, Julgado em 9.9.2015, DJe n° 5.481, de 14.9.2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. JULGAMENTO COMO PREJUDICIAL DE MÉRITO PELO COLEGIADO. NECESSIDADE. PRAZO PARA RECOLHIMENTO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO.

1. Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, e interposto agravo interno o combatendo, o relator deverá submeter ao colegiado como questão prejudicial de mérito, a ratificação ou não do indeferimento outrora proferido quanto à assistência judiciária gratuita, quando então acompanhado o relator no sentido de indeferimento, será oportunizado ao agravante o recolhimento do preparo, com a ressalta de deserção, e somente em face de descumprimento, julgar pela deserção do recurso, por ocasião do julgamento do mérito.
2. Embargos Declaratórios Providos.
(EDcl n° 1000482-05.2015.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão n° 8.401-TPJUD, Julgado em 9.9.2015, DJe n° 5.481, de 14.9.2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 535 E INCISOS DO

CPC – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição no aresto embargado.
2. Ausentes essas hipóteses, revela-se incabível o acolhimento dos declaratários, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Embargos de Declaração conhecidos, mas rejeitados.
(EDcl nº 1000531-46.2015.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.328-TPJUD, Julgado em 8.7.2015, DJe nº 5.439 de 13.7.2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 535 E INCISOS DO CPC – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição no aresto embargado.
2. Ausentes essas hipóteses, revela-se incabível o acolhimento dos declaratários, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Embargos de Declaração conhecidos, mas rejeitados.
(EDcl nº 1000508-03.2015.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.323-TPJUD, Julgado em 8.7.2015, DJe nº 5.439 de 13.7.2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 535 E INCISOS DO CPC – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição no aresto embargado.
2. Ausentes essas hipóteses, revela-se incabível o acolhimento dos declaratários, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Embargos de Declaração conhecidos, mas rejeitados.
(EDcl nº 1000532-31.2015.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.322-TPJUD, Julgado em 8.7.2015, DJe nº 5.439 de 13.7.2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 535 E INCISOS DO CPC – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição no aresto embargado.
2. Ausentes essas hipóteses, revela-se incabível o acolhimento dos declaratários, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Embargos de Declaração conhecidos, mas rejeitados.
(EDcl nº 1000530-61.2015.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.321-TPJUD, Julgado em 8.7.2015, DJe nº 5.439 de 13.7.2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 535 E INCISOS DO CPC – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição no aresto embargado.

2. Ausentes essas hipóteses, revela-se incabível o acolhimento dos declaratórios, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Embargos de Declaração conhecidos, mas rejeitados.

(EDcl nº 1000529-76.2015.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.320-TPJUD, Julgado em 8.7.2015, DJe nº 5.439 de 13.7.2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 535 E INCISOS DO CPC – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição no aresto embargado.

2. Ausentes essas hipóteses, revela-se incabível o acolhimento dos declaratórios, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Embargos de Declaração conhecidos, mas rejeitados.

(EDcl nº 1000524-54.2015.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.318-TPJUD, Julgado em 8.7.2015, DJe nº 5.439 de 13.7.2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 535 E INCISOS DO CPC – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição no aresto embargado.

2. Ausentes essas hipóteses, revela-se incabível o acolhimento dos declaratórios, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Embargos de Declaração conhecidos, mas rejeitados.

(EDcl nº 1000519-32.2015.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.317-TPJUD, Julgado em 8.7.2015, DJe nº 5.439 de 13.7.2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 535 E INCISOS DO CPC – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição no aresto embargado.

2. Ausentes essas hipóteses, revela-se incabível o acolhimento dos declaratórios, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Embargos de Declaração conhecidos, mas rejeitados.

(EDcl nº 1000518-47.2015.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.316-TPJUD, Julgado em 8.7.2015, DJe nº 5.439 de 13.7.2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 535 E INCISOS DO CPC – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição no aresto embargado.

2. Ausentes essas hipóteses, revela-se incabível o acolhimento dos declaratórios, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Embargos de Declaração conhecidos, mas rejeitados.

EDcl nº 1000514-10.2015.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.314-TPJUD, Julgado em 8.7.2015, DJe nº 5.439 de 13.7.2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 535 E INCISOS DO CPC – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição no aresto embargado.

2. Ausentes essas hipóteses, revela-se incabível o acolhimento dos declaratários, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Embargos de Declaração conhecidos, mas rejeitados.

(EDcl nº 1000511-55.2015.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.312-TPJUD, Julgado em 8.7.2015, DJe nº 5.439 de 13.7.2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 535 E INCISOS DO CPC – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição no aresto embargado.

2. Ausentes essas hipóteses, revela-se incabível o acolhimento dos declaratários, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Embargos de Declaração conhecidos, mas rejeitados.

(EDcl nº 1000505-48.2015.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.309-TPJUD, Julgado em 8.7.2015, DJe nº 5.439 de 13.7.2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 535 E INCISOS DO CPC – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição no aresto embargado.

2. Ausentes essas hipóteses, revela-se incabível o acolhimento dos declaratários, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Embargos de Declaração conhecidos, mas rejeitados.

(EDcl nº 1000501-11.2015.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.305-TPJUD, Julgado em 8.7.2015, DJe nº 5.439 de 13.7.2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 535 E INCISOS DO CPC – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição no aresto embargado.

2. Ausentes essas hipóteses, revela-se incabível o acolhimento dos declaratários, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Embargos de Declaração conhecidos, mas rejeitados.

(EDcl nº 1000479-50.2015.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.301-TPJUD, Julgado em 8.7.2015, DJe nº 5.439 de 13.7.2015)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA. INTERVENÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA COMO CUSTOS LEGIS. DEBATES ORAIS. NOTAS TAQUIGRÁFICAS. CERTIDÃO DE JULGAMENTO.

REGISTRO DA QUESTÃO. INTEGRAÇÃO REALIZADA. PRINCÍPIOS DA ADSTRIÇÃO AO PEDIDO E DA COLEGIALIDADE RESPEITADOS.

1. A questão de ordem sobre a possibilidade de intervenção da Procuradoria de Justiça como custos legis no agravo regimental foi levantada na segunda das quatro sessões de julgamento do feito, ocasião em que restou decidida pelo Colegiado, não por meio de declaração escrita de votos, e sim por meio de votos oralmente proferidos pelos membros do Tribunal, motivo pelo qual não constou nas razões de decidir do acórdão lavrado.
2. O interessado, para efeito de eventual insurgência, já teria a sua disposição as notas taquigráficas e a certidão de julgamento da 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Jurisdicional tratando da questão de ordem levantada, afigurando-se redundante a integração do acórdão nesse tocante.
3. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, em seu art. 103 e § 1º, dispõe que, em cada julgamento, as notas taquigráficas registrarão o relatório, a discussão, os votos fundamentados, bem como as perguntas feitas aos advogados e suas respostas, e serão juntadas aos autos, com o acórdão. E prevalecerão sempre que o seu teor não coincidir com o do acórdão.
4. Resta convalidada eventual nulidade que se queira arguir por óbice à manifestação do Ministério Público no agravo regimental, como fiscal da lei, pela simples razão de ter oficiado expressamente neste feito, às fls. 31/34, em atendimento ao dispositivo regimental desta Corte que prevê a intervenção oral obrigatória em sede de agravo regimental e de embargos de declaração (RITJ/AC, art. 188, parágrafo único).
5. Inexistência de omissão quanto à tese de violação aos princípios da inalterabilidade e adstrição ao pedido. Ordem mandamental mantida e confirmada em incidente de cumprimento provisório de acórdão. Princípio da colegialidade respeitado.
6. Provimento parcial dos embargos de declaração.
(EDcl nº 1000413-07.2014.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.331-TPJUD, Julgado em 8.7.2015, DJe nº 5.439 de 13.7.2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 535 E INCISOS DO CPC – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição no aresto embargado.
2. Ausentes essas hipóteses, revela-se incabível o acolhimento dos declaratários, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Embargos de Declaração conhecidos, mas rejeitados.
EDcl nº 1000516-77.2015.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.315-TPJUD, Julgado em 8.7.2015, DJe nº 5.439 de 13.7.2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 535 E INCISOS DO CPC – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição no aresto embargado.
2. Ausentes essas hipóteses, revela-se incabível o acolhimento dos declaratários, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Embargos de Declaração conhecidos, mas rejeitados.
EDcl nº 1000512-40.2015.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.313-TPJUD, Julgado em 8.7.2015, DJe nº 5.439 de 13.7.2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 535 E

INCISOS DO CPC – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição no aresto embargado.
2. Ausentes essas hipóteses, revela-se incabível o acolhimento dos declaratários, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Embargos de Declaração conhecidos, mas rejeitados.
(EDcl nº 1000503-78.2015.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.307-TPJUD, Julgado em 8.7.2015, DJe nº 5.439 de 13.7.2015)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. NÃO ACOLHIMENTO.

1. A rediscussão de matéria é inadmissível em sede de embargos declaratários.
2. A inexistência de contradição, omissão e obscuridade, autoriza a rejeição dos embargos de declaração.
(EDcl nº 0701347-69.2013.8.01.0001, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 8.295 - TPJUD, Julgado em 24.6.2015, DJe nº 5.432 de 2.7.2015)

EMBARGOS INFRINGENTES

EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO. VEÍCULO. AQUISIÇÃO. FRAUDE. PROPRIEDADE. TRANSFERÊNCIA. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. MULTA PROCESSUAL. AFASTAMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Usual a exigência pelo órgão de trânsito da presença do proprietário de veículo automotor no ato de transferência da propriedade do bem móvel, embora demonstrada a aquisição do automóvel por terceiros, mediante fraude, em nome do Autor/Embargado.
2. Constando o nome do Autor/Embargado no certificado de registro e licenciamento dos automotores, impossibilitada a instituição financeira Embargante, de fato e de direito, de operar a transferência da propriedade dos automóveis, razão do expediente judicial ao órgão estadual de trânsito competente visando a exclusão do nome do Recorrido dos cadastros administrativos dos veículos, providência devidamente atendida pelo Departamento de Trânsito do Paraná.
3. O objetivo das astreintes não é compelir o Réu a pagar o valor da multa, mas obrigar ao cumprimento obrigação na forma específica, destarte, afigurando-se impossível o adimplemento da obrigação não há falar na exigibilidade da multa processual.
4. Recurso provido.
(EI nº 0707253-40.2013.8.01.0001, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista. Acórdão nº 8.359-TPJUD, Julgado em 12.8.2015, DJe nº 5.468, de 25.8.2015)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

EMBARGOS INFRINGENTES OU DE NULIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA PRÁTICA DE CRIME. ART. 387, IV, DO CPP. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.719/2008. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO FORMAL E EXPRESSO NA DENÚNCIA. IRRETROATIVIDADE. NORMA DE NATUREZA HÍBRIDA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA.

1. No Processo Penal, não cabe ao juízo fixar o valor mínimo da indenização decorrente da prática de delito, nos termos do art. 387, IV, do CPP, sem pedido expresso da parte no momento processual oportuno. Precedentes do STJ.
2. A fixação na sentença condenatória de valor mínimo para reparação civil dos danos causados ao ofendido, é norma híbrida, de direito processual e material, razão pela que não se aplica a delitos praticados antes da entrada em vigor da Lei nº 11.719/2008.
3. Pendente a deliberação acerca da gratuidade de justiça e não demonstrada a pobreza do recorrente, o qual não mais litiga patrocinado pela Defensoria Pública, a medida que se impõe é o indeferimento da assistência judiciária gratuita.
4. Embargos Infringentes ou de Nulidade providos.
(ENul nº 0022139-61.2008.8.01.0001, Rel.^a Des.^a Regina Ferrari. Acórdão nº 8.419-TPJUD, Julgado em 16.9.2015, DJe nº 5.486, de 21.9.2015)

EMBARGOS INFRINGENTES OU DE NULIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA PRÁTICA DE CRIME. ART. 387, IV, DO CPP. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.719/2008. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO FORMAL E EXPRESSO NA DENÚNCIA. IRRETROATIVIDADE. NORMA DE NATUREZA HÍBRIDA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA.

1. No Processo Penal, não cabe ao juízo fixar o valor mínimo da indenização decorrente da prática de delito, nos termos do art. 387, IV, do CPP, sem pedido expresso da parte no momento processual oportuno. Precedentes do STJ.
2. A fixação na sentença condenatória de valor mínimo para reparação civil dos danos causados ao ofendido, é norma híbrida, de direito processual e material, razão pela que não se aplica a delitos praticados antes da entrada em vigor da Lei nº 11.719/2008.
3. Pendente a deliberação acerca da gratuidade de justiça e não demonstrada a pobreza do recorrente, o qual não mais litiga patrocinado pela Defensoria Pública, a medida que se impõe é o indeferimento da assistência judiciária gratuita.
4. Embargos Infringentes ou de Nulidade providos.
(ENul nº 0022139-61.2008.8.01.0001, Rel.^a Des.^a Regina Ferrari. Acórdão nº 8.418-TPJUD, Julgado em 16.9.2015, DJe nº 5.486, de 21.9.2015)

V. V. (em maior parte) PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONSELHO DE SENTENÇA. QUESITOS. RESPOSTAS. CONTRADIÇÃO. NULIDADE CONFIGURADA. IMPARCIALIDADE DO JÚRI. PRECLUSÃO. AGRAVANTE. TESE. PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE DEBATE NO PLENÁRIO. INCIDÊNCIA. INADEQUAÇÃO.

1. A contradição entre as respostas aos quesitos, torna imperativa a declaração de nulidade do julgamento do Tribunal do Júri pela instância superior, a teor do art. 564, parágrafo único do Código de Processo Penal.
2. Ademais, na conformidade do art. 571, VIII, do Código de Processo Penal, as nulidades do julgamento em plenário, deverão ser suscitadas em audiência ou sessão do tribunal, logo depois de ocorrerem.
3. No caso, não levantada a questão de imparcialidade dos jurados no momento oportuno, consumada a preclusão, somente pode ser objeto de exame tal alegação quando há fundada suspeita da parcialidade, não bastando meras suposições desprovidas de qualquer comprovação idônea e eficaz de que o fato alegado possa influenciar na decisão do Conselho de Sentença.
4. Com a nova sistemática processual não mais necessário a formulação de quesitos quanto a atenuantes e agravantes, cabendo ao Juiz-Presidente o reconhecimento no momento da dosimetria, na conformidade da alegação das partes nos debates, conforme alínea "b" do inciso I do art. 492 do Código de Processo Penal, com as inovações introduzidas pela lei n. 11.689/2008, ou seja, no tocante às agravantes, seu delimitador consiste na postulação feita em plenário.

5. Na espécie, à falta de debate em plenário de circunstância agravante do art. 62, inc. I, do Código Penal, inadequado o reconhecimento para o agravamento das penas aplicadas aos Réus. (VOTO VENCIDO)

6. Recursos desprovido quanto a Maria Conceição da Silva Araújo e, parcialmente provido quanto a Carlos César Nunes de Araújo e Jonas Vieira Prado.

V.V. AGRAVANTE CONSTANTE DA DENÚNCIA LIDA EM SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. FATOS E CAPITULAÇÃO JURÍDICA DE CONHECIMENTO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE SURPRESA. APLICABILIDADE ADMITIDA NA DOSIMETRIA DA PENA.

A circunstância agravante prevista no art. 62, inc. I, do Código Penal, é perfeitamente aplicável na dosimetria da pena quando devidamente descrita na peça acusatória, a despeito de não referida na ata da respectiva sessão de julgamento, na qual, inclusive, consta que a Juíza presidente do Júri fez a leitura integral da denúncia na ocasião do julgamento. (VOTO VENCEDOR).

(ENul) nº 0000202-72.2011.8.01.0006, Rel. Des.^a Eva **Evangelista**. Acórdão nº 8.324-TPJUD, Julgado em 8.7.2015, DJe nº 5.449 de 27.7.2015)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA CRIMINOSA. CONFISCO. PROVAS QUANTO À AQUISIÇÃO LÍCITA DO BEM. INCONSISTÊNCIAS. DESPROVIMENTO.

1. A Lei n. 11.343/2006, art. 63, autoriza o confisco de bens utilizados na prática de crimes nela tipificados ou que se constituam em vantagem ou proveito.

2. Demonstrado que o veículo foi utilizado na prática do crime de tráfico de drogas e à míngua de prova convincente quanto à sua aquisição lícita, mantém-se o entendimento predominante no acórdão embargado, ainda que o automóvel pertença a terceiro. Precedentes desta Corte.

3. Embargos infringentes desprovidos.

(ENul nº 0021048-91.2012.8.01.0001, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 8.394-TPJUD, Julgado em 9.9.2015, DJe nº 5.483, de 16.9.2015)

MANDADO DE SEGURANÇA

V V. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CARGOS. GESTOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS E PROFESSOR. ACUMULAÇÃO. VEDAÇÃO.

- Constando no edital do Concurso que o requisito para o Cargo de Gestor de Políticas compreende diploma de conclusão de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação, depreende-se que o cargo não tem natureza técnica.

- Não logrando a impetrante demonstrar que ocupa cargo de natureza técnica para fins de acumulação com um cargo de Professor, inexistente o alegado direito líquido e certo.

V v. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GESTOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS DO ESTADO DO ACRE. NATUREZA TÉCNICA DO CARGO. ACUMULAÇÃO COM CARGO DE MAGISTÉRIO. POSSIBILIDADE.

1. Consoante disposto no art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quanto houver compatibilidade de horários, a um cargo de professor e outro técnico ou científico.

2. É ônus do Poder Público a demonstração, em cada caso, da incompatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados pelo servidor, não decorrendo tal conclusão tão somente da somatória das horas trabalhadas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Hipótese dos autos na qual a Administração em momento algum suscita a incompatibilidade de horários entre os cargos exercidos pela Impetrante, nem em sua defesa técnica, tampouco nos motivos determinantes do ato impugnado.

4. Malgrado inexista no texto constitucional uma delimitação do conceito de “cargos técnicos”, percebe-se certo consenso na doutrina e jurisprudência quanto à necessidade de que o conjunto de atribuições e competências inerentes a estes vínculos reclame conhecimentos específicos de uma área do saber, distinguindo-os de funções meramente burocráticas, repetitivas e generalistas. Trata-se de um conceito finalista que mais se amolda ao espírito da norma constitucional, evitando interpretação extensiva de regra restritiva de direitos.
5. Tampouco é possível se chegar a conclusão negativa a respeito da natureza técnica de determinado cargo tão somente mediante a análise da graduação exigida para a respectiva investidura, sem perscrutar o conjunto de atribuições e competências legalmente investido no servidor público. Precedente do TJAC.
6. Hipótese dos autos em que se discute a natureza técnica do cargo de Gestor de Políticas Públicas do Estado do Acre para fins de acumulação com cargo de magistério.
7. Nos termos do Edital EDITAL SGA N.º 18/2006, a Administração do Estado do Acre explicitou como atribuições do cargo de Gestor de Políticas Públicas “propor, elaborar, coordenar e exercer atividades relacionadas à gestão de políticas públicas nos aspectos técnicos e administrativos relativos à formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação, bem como de direção e assessoramento em escalões superiores da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, em graus variados de complexidade, responsabilidade e autonomia; propor, elaborar, executar e gerenciar planos, programas e projetos no âmbito da administração pública estadual, direcionados ao desenvolvimento sustentável nas áreas de infra-estrutura, produção, economia, comércio exterior, inclusão social, meio ambiente, saúde, educação e segurança pública; elaborar, executar e acompanhar o orçamento estadual e o plano plurianual; desenvolver estudos e pesquisas aplicadas à gestão; propor, elaborar e executar políticas de incentivos ao desenvolvimento regional; elaborar, gerenciar e executar convênios, contratos e operações de crédito em âmbito nacional e internacional”, distinguindo-o do cargo intermediário e burocrático de Técnico em Gestão Pública, que pressupõe funções notadamente de apoio administrativo.
8. Não se concebe a negativa da natureza técnica a cargo público em cujos servidores a Administração confiou o planejamento, execução e acompanhamento de suas políticas públicas mais importantes, mediante a utilização de conhecimentos práticos e específicos nas áreas de infra-estrutura, produção, economia, comércio exterior, inclusão social, meio ambiente, saúde, educação e segurança pública.
9. Em que pese a investidura no referido cargo exija a graduação em qualquer nível superior, é inegável que o exercício das funções a ele inerentes não prescinde de um constante esforço estatal de capacitação e especialização, conforme a unidade administrativa em que cada servidor seja lotado, de sorte a possibilitar a criação de um quadro técnico qualificado que instrumentalize as políticas públicas determinadas pelos governantes.
10. Aplicação, por analogia, de normas da União e de outros estados federados, que permitem a servidores investidos em cargos idênticos, e com os mesmos requisitos de investidura, a acumulação com outro cargo de magistério.
11. Segurança concedida para permitir a acumulação de cargos pretendida na exordial.
(MS n° 1000338-31.2015.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão n° 8.292-TPJUD, Julgado em 24.6.2015, DJe n° 5.441 de 15.7.2015)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. CANDIDATO ESTRANGEIRO. PROCESSO SELETIVO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRETENSÃO À NOMEAÇÃO, POSSE E ENTRADA EM EXERCÍCIO. PEDIDO DE NACIONALIZAÇÃO ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO.

1. Somente é de se cogitar em concessão de segurança, à vista de requerimento de nacionalização, de modo a possibilitar que o candidato estrangeiro aprovado em processo seletivo ingresse no serviço público, quando se tratar de nacionalização extraordinária, cujos requisitos estão elencados no art. 12, II, b, da Constituição Federal.

2. Isto porque, consoante entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, a naturalização extraordinária consiste em direito subjetivo do estrangeiro, não sendo discricionária, mas vinculada a decisão a ser proferida pela autoridade competente.

3. Contudo, demonstrado que a impetrante ingressou com pedido de naturalização ordinária, inexistente direito líquido e certo à nomeação, posse e entrada em exercício, ou, nos termos do edital, à contratação.

4. Segurança denegada.

(MS nº 0101089-43.2015.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 8.410-TPJUD, Julgado em 16.9.2015, DJe nº 5.486, de 21.9.2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE ATO OMISSIVO EM FACE DO ENTE PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATO APROVADO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME NÃO EXPIRADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Uma vez homologado o concurso público deve, no decorrer do prazo de sua validade e de acordo com o número de vagas estipulado no edital, ocorrer à nomeação dos candidatos aprovados, cabendo a Administração Pública, por critério de conveniência e oportunidade, escolher, dentro desse limite temporal, o momento em que serão preenchidas as vagas existentes.

2. O impetrante restou aprovado em concurso público obtendo a colocação de primeiro lugar, porquanto dentro do número de vagas existentes, todavia, não tendo expirado o prazo de validade do certame, não há que se falar em ato omissivo ou direito líquido e certo a ser remediado pela via estreita do mandamus.

3. Segurança denegada.

(MS nº 0101162-15.2015.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.426-TPJUD, Julgado em 23.9.2015, DJe nº 5.493, de 30.9.2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEITADAS. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CADASTRO DE RESERVA. POSTERIOR ABERTURA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE DO ATO. NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Preliminar de inadequação da via eleita. O Impetrante acostou ao feito farto conjunto probatório, sendo este suficiente para a análise do direito alegado. Rejeitada.

2. Preliminar de ausência de prova pré-constituída. Voltando-se a insurgência contra a legalidade (ou não) do processo seletivo simplificado regido pelo edital n. 005/SGA/SEE/2014, frente à existência de cadastro de reserva formado pelos candidatos mais bem classificados no concurso público objeto do edital n. 096/SGA/SEE/2013, trouxe aos autos os documentos em espeque, respectivamente às pp. 117/145 e 202/225, não havendo que se falar em necessidade de dilação probatória. Rejeitada.

3. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Ambos os editais de concurso mencionados nesta via mandamental são da lavra do Secretário de Gestão Administrativa do Estado do Acre, em exercício; ou seja, o ocupante daquele cargo detém o poder de corrigir supostas ilegalidades no ato praticado, sendo, portanto, parte legítima para atuar no presente. Rejeitada.

4. O primeiro concurso lançado (edital de abertura n. 096/SGA/SEE/2013), para o qual restou classificado o Impetrante na 30ª posição – cadastro de reserva – trata-se de concurso público para o preenchimento de cargos do quadro permanente da SEE/AC, enquanto que o segundo, regido pelo edital de abertura n. 005/SGA/SEE/2014, versa sobre o provimento de vagas temporárias daquela Secretaria, com contratação por até 24 (vinte e quatro) meses, conforme previsão expressa no item 5.2.1. do edital em comento.

5. Estando no cadastro de reserva, a expectativa de nomeação do Impetrante somente virá a se convolar em direito subjetivo – líquido e certo, apto a ser defendido via ação mandamental - caso

preenchidos os seguintes requisitos: vacância no quadro permanente da SEE/Acre, durante a vigência do certame n. 096/SGA/SEE/2013, e convocação de todos os candidatos melhor classificados que ele.

6. Inexistindo nova vaga efetiva de professor nível 2, objetiva o Impetrante que o Judiciário declare a necessidade/imperiosidade de sua contratação, de modo permanente, mediante tão somente a promulgação, pela Administração Pública, de edital para o provimento temporário de cargos –diga-se, legal e legítimo - o que, como visto, não é possível, sob pena de ingerência indevida no mérito administrativo.

7. Segurança denegada.

(MS nº 0100753-39.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª **Wldirene Cordeiro**. Acórdão nº 8.425-TPJUD, Julgado em 9.9.2015, DJe nº 5.493, de 30.9.2015)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. ANÁLISE COM O MÉRITO. CANDIDATA APROVADA. CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL À POSSE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DE CHAMADA/DILAÇÃO DE PRAZO E RESERVA DE VAGA. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. É cediço que o Edital, por ser a ‘Lei do Concurso’, vincula a Administração Pública e os candidatos, às regras ali estabelecidas.

2. Motivos externos ao certame, que só dizem respeito individualmente ao candidato (gravidez, ‘greve de instituição acadêmica’), não podem se sobrepor as regras editalícias e dar azo a sobrestamento de chamada ou dilação de prazo para a apresentação de documentos necessários à posse deste, por ferir princípios que regulam a Administração Pública, dentre eles o da Isonomia, da Legalidade, da Moralidade e da Impessoalidade.

3. Denegação da Segurança.

(MS nº 0100654-69.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª **Wldirene Cordeiro**. Acórdão nº 8.422-TPJUD, Julgado em 12.8.2015, DJe nº 5.492, de 29.9.2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. ESCOLARIDADE DE NÍVEL MÉDIO E FORMAÇÃO ESPECÍFICA DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE COMO REGRA EDITALÍCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEIÇÃO. AS REGRAS DO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO NÃO PODEM CONTRARIAR OU RESTRINGIR O ALCANCE DE TEXTO NORMATIVO FEDERAL. ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46 ALTERADO PELA Lei nº 12.249, de 2010. CANDIDATO APROVADO QUE POSSUI BACHARELADO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS. QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. RAZOABILIDADE.

1. A ciência do direito não permite a aplicação inadequada dos seus institutos, expressões e vocábulos porquanto a atribuição legal de prover os cargos públicos - privativa do Governador do Estado - não pode ser confundida com a convocação de candidatos aprovados em concurso público para apresentação dos documentos para a posse. Assim, constatadas in statu assertiones as condições da ação não se pode concluir pela ilegitimidade ad causam do Secretário de Estado autor do edital de convocação.

2. Afigura-se presente a prova pré-constituída quando identificada da narrativa dos fatos a existência e a extensão do direito vindicado na ação mandamental de modo a possibilitar a fruição do bem da vida desde logo.

3. Há direito líquido e certo de permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público. Precedentes do STJ e TJAC.

4. Para o exercício da profissão de contador ou técnico em contabilidade o Decreto-Lei nº 9.295/46 exige, dentre outros requisitos, diploma de conclusão de curso superior em ciências

contábeis não podendo o edital restringir o alcance da norma ou contrariar dispositivo da Lei federal regulamentadora da atividade.

5. O diploma de bacharel em Ciências Contábeis, em substituição ao certificado de conclusão de curso de nível médio e formação específica de técnico em contabilidade, constitui documento idôneo a comprovar escolaridade além da exigida pelo edital para o fim de nomeação, posse e exercício no cargo público de Técnico em Contabilidade.

6. Segurança concedida.

(MS nº 1001153-28.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari. Acórdão nº 8.417-TPJUD, Julgado em 16.9.2015, DJe nº 5.486, de 21.9.2015)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CARÁTER EXCEPCIONAL. CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO VIGENTE. CADASTRO DE RESERVA. MERA EXPECTATIVA. PRETERIÇÃO. CARGO VAGO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Candidatos aprovados fora do número de vagas estipuladas em edital e do próprio cadastro de reserva estão adstritos ao poder discricionário da Administração, segundo sua conveniência e oportunidade (expectativa de direito).

2. A contratação temporária não se confunde com provimento de cargo efetivo, uma vez que deve observância aos requisitos especificados nas normas legais, como prazo certo, atendimento de necessidade temporária e de excepcional interesse público.

3. A convocação da mera expectativa de direito, em direito subjetivo só acontece quando há prova cabal de que existe cargo vago idêntico e para o qual houve concurso público, com candidatos que preenchem os mesmos requisitos ao do procedimento simplificado. Ausente na espécie, sendo incabível dilação probatória em sede de Mandado de Segurança.

4. Segurança denegada.

(MS nº 0100748-17.2015.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 8.395-TPJUD, Julgado em 9.9.2015, DJe nº 5.486, de 21.9.2015)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. PERCEPÇÃO DA DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO ENTRE O CARGO EM COMISSÃO E O EFETIVO. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Inexiste direito líquido e certo ao servidor que pretende perceber a diferença vencimental existente entre o cargo em comissão e o efetivo, ainda que se diga amparado no princípio da estabilidade financeira e da dignidade da pessoa humana, pois estando o administrador vinculado negativa e positivamente ao princípio da legalidade, que à vista do caso concreto possui maior peso, lhe é defeso fazê-lo, porquanto ausente lei autorizadora.

2. Segurança denegada.

(MS nº 1000847-59.2015.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 8.398-TPJUD, Julgado em 9.9.2015, DJe nº 5.483, de 16.9.2015)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CARÁTER EXCEPCIONAL. CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO VIGENTE. CADASTRO DE RESERVA. MERA EXPECTATIVA. PRETERIÇÃO. CARGO VAGO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Candidatos aprovados fora do número de vagas estipuladas em edital e do próprio cadastro de reserva estão adstritos ao poder discricionário da Administração, segundo sua conveniência e oportunidade (expectativa de direito).

2. A contratação temporária não se confunde com provimento de cargo efetivo, uma vez que deve observância aos requisitos especificados nas normas legais, como prazo certo, atendimento de necessidade temporária e de excepcional interesse público.

3. A convalidação da mera expectativa de direito, em direito subjetivo só acontece quando há prova cabal de que existe cargo vago idêntico e para o qual houve concurso público, com candidatos que preencham os mesmos requisitos ao do procedimento simplificado. Ausente na espécie, sendo incabível dilação probatória em sede de Mandado de Segurança.

4. Segurança denegada.

(MS nº 1000419-77.2015.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 8.396-TPJUD, Julgado em 9.9.2015, DJe nº 5.483, de 16.9.2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. POSTERIOR ABERTURA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE DO ATO. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Candidato aprovado fora do número de vagas, não tem direito subjetivo a nomeação, e sim mera expectativa de direito.

2. Quando preenchido os requisitos, como é o caso, não há ilegalidade na contratação temporária e excepcional.

3. Denegação da segurança.

(MS nº 0100736-03.2015.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 8.388-TPJUD, Julgado em 9.9.2015, DJe nº 5.481, de 14.9.2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA POSSE. DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS EM RAZÃO DE SENTENÇA PENAL IRRECORRÍVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SECRETÁRIO DE ESTADO. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA POSSE PELA AUSENTE JUSTIFICATIVA CONSTITUCIONAL, LEGAL OU EDITALÍCIA.

1. A ciência do direito não permite a aplicação inadequada dos seus institutos, expressões e vocábulos porquanto a atribuição legal de prover os cargos públicos - privativa do Governador do Estado -, não pode ser confundida com a convocação de candidatos aprovados em concurso público para apresentação dos documentos para a posse. Assim, constatadas in statu assertiones as condições da ação não se pode concluir pela ilegitimidade ad causam do Secretário de Estado autor do edital de convocação.

2. À míngua de previsão legal ou editalícia e não demonstrada a extinção da punibilidade do impetrante pelo Indulto, não lhe assiste direito subjetivo de obter posição de vantagem pela aplicação direta do mandamento de otimização insculpido no artigo 37, incisos I e II, da Constituição Federal, para justificar a dilação ou suspensão do prazo para a posse.

3. Segurança denegada.

(MS nº 0100777-67.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari. Acórdão nº 8.386-TPJUD, Julgado em 9.9.2015, DJe nº 5.483, de 16.9.2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS. CLASSIFICAÇÃO EXCEDENTE. CONVOCAÇÃO. EXPECTATIVA. ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. VIGÊNCIA DO CONCURSO. POSSIBILIDADE. CARGO EFETIVO VAGO. AUSÊNCIA. PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A aprovação de candidatos classificados fora do número de vagas em Concurso Público, gera em seu favor mera expectativa de direito para ser nomeado dentro do seu prazo de validade.

A mera expectativa de nomeação se converte em direito líquido e certo nas hipóteses de violação da ordem de classificação, contratação temporária para preenchimento de vagas existentes ou surgimento de novas vagas, seja por criação de lei ou por força de vacância, durante o prazo de validade do concurso.

A ocorrência de contratação temporária no prazo de validade do Concurso somente configura preterição no ordem de classificação, se destinada a preenchimento de cargo efetivo vago, em detrimento dos candidatos aprovados.

Não há que se falar em ilegalidade em não convocar candidatos classificados fora do número de vagas, se não resta comprovada a existência de cargos efetivos vagos, além daqueles que foram preenchidos de acordo com a ordem de classificação do Concurso.

(MS nº 1000620-69.2015.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 8.354-TPJUD, Julgado em 12.8.2015, DJe nº 5.473, de 1.9.2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. CLASSIFICAÇÃO EXCEDENTE. CONVOCAÇÃO. EXPECTATIVA. ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. VIGÊNCIA DO CONCURSO. POSSIBILIDADE. CARGO EFETIVO VAGO. AUSÊNCIA. PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A aprovação de candidato classificado fora do número de vagas em Concurso Público, gera em seu favor mera expectativa de direito para ser nomeado dentro do seu prazo de validade.

A mera expectativa de nomeação se converte em direito líquido e certo nas hipóteses de violação da ordem de classificação, contratação temporária para preenchimento de vagas existentes ou surgimento de novas vagas, seja por criação de lei ou por força de vacância, durante o prazo de validade do concurso.

A ocorrência de contratação temporária no prazo de validade do Concurso somente configura preterição no ordem de classificação, se destinada a preenchimento de cargo efetivo vago, em detrimento dos candidatos aprovados.

Não há que se falar em ilegalidade em não convocar candidato classificado fora do número de vagas, se não resta comprovada a existência de cargos efetivos vagos, além daqueles que foram preenchidos de acordo com a ordem de classificação do Concurso.

(MS nº 1000324-47.2015.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 8.353-TPJUD, Julgado em 12.8.2015, DJe nº 5.473, de 1.9.2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. CLASSIFICAÇÃO EXCEDENTE. CONVOCAÇÃO. EXPECTATIVA. ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. VIGÊNCIA DO CONCURSO. POSSIBILIDADE. CARGO EFETIVO VAGO. AUSÊNCIA. PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A aprovação de candidato classificado fora do número de vagas em Concurso Público, gera em seu favor mera expectativa de direito para ser nomeado dentro do seu prazo de validade.

A mera expectativa de nomeação se converte em direito líquido e certo nas hipóteses de violação da ordem de classificação, contratação temporária para preenchimento de vagas existentes ou surgimento de novas vagas, seja por criação de lei ou por força de vacância, durante o prazo de validade do concurso.

A ocorrência de contratação temporária no prazo de validade do Concurso somente configura preterição no ordem de classificação, se destinada a preenchimento de cargo efetivo vago, em detrimento dos candidatos aprovados.

Não há que se falar em ilegalidade em não convocar candidato classificado fora do número de vagas, se não resta comprovada a existência de cargos efetivos vagos, além daqueles que foram preenchidos de acordo com a ordem de classificação do Concurso.

(MS nº 0100743-92.2015.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 8.352-TPJUD, Julgado em 12.8.2015, DJe nº 5.473, de 1.9.2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E SOCIAL. CANDIDATO. ELIMINAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOBSERVÂNCIA.

O ato de autoridade que elimina candidato de concurso público na etapa de investigação criminal e social, com base em ocorrências policiais e informes sem valor probatório, configura violação ao princípio da presunção de inocência.

(MS nº 0100331-64.2015.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 8.351-TPJUD, Julgado em 12.8.2015, DJe nº 5.473, de 1.9.2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. ABERTURA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CARGO EFETIVO VAGO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação.
2. Essa expectativa de direito convola-se em direito subjetivo à nomeação quando ocorre preterição, como no caso da contratação de servidores em caráter precário para o preenchimento de cargos efetivos vagos.
3. A simples abertura de processo seletivo simplificado destinado à contratação temporária de terceiros no prazo de validade do certame não gera direito subjetivo do candidato à nomeação.
4. A contratação precária de agentes públicos somente configura preterição na ordem de nomeação de aprovados em concurso público vigente quando referida contratação tiver como finalidade o preenchimento de cargos efetivos vagos.
5. Não se demonstrado sequer a efetiva contratação precária de agentes públicos, tampouco a existência de cargo efetivo vago, não há que se falar em preterição da impetrante.
6. Mandado de segurança denegado.

(MS nº 0100740-40.2015.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.357-TPJUD, Julgado em 12.8.2015, DJe nº 5.462 de 17.8.2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. PRETERIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. EXISTÊNCIA DE CARGO EFETIVO VAGO. NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação.
2. Essa expectativa de direito convola-se em direito subjetivo à nomeação quando ocorre preterição, como no caso da contratação de servidores em caráter precário para o preenchimento de cargos efetivos vagos.
3. A simples contratação temporária de terceiros no prazo de validade do certame não gera direito subjetivo do candidato à nomeação.
4. A contratação precária de agentes públicos somente configura preterição na ordem de nomeação de aprovados em concurso público vigente quando referida contratação tiver como finalidade o preenchimento de cargos efetivos vagos.
5. Não se demonstrando a existência de cargo efetivo vago, não há que se falar em preterição da impetrante.
6. Mandado de segurança denegado.

(MS nº 0100750-84.2015.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.355-TPJUD, Julgado em 12.8.2015, DJe nº 5.462, de 17.8.2015)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA. CLASSIFICAÇÃO CADASTRO DE RESERVA. CONSULTA FEITA PELA ADMINISTRAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. POSSE DO CANDIDATO EM COMARCA DIVERSA PARA A QUAL FORA CLASSIFICADO. GARANTIA DE LOTAÇÃO NA COMARCA DE ORIGEM. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. SURGIMENTO DE VAGA. EVIDENCIADA. DIREITO SUBJETIVO DO

CANDIDATO. PRECEDENTES. SEGURANÇA JURÍDICA. ISONOMIA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Impetrante classificado na 39ª (trigésima nona) posição para o cargo de oficial de justiça/Comarca de Rio Branco, num total de 38 (trinta e oito) vagas para a capital acriana.
 2. Consulta realizada por este Sodalício - edital n. 15, DJe 4.419, de 25.4.2011 - antes de preenchidas todas as vagas do certame, objetivando saber dos classificados eventual interesse em preencher as vagas existentes nas Comarcas do interior, restando garantido, contudo, que "ao candidato que concorrer e for habilitado para o exercício de suas funções em uma das Comarcas do Anexo II, fica resguardada a sua colocação a ordem classificatória para a Comarca de Rio Branco, no caso de serem oportunizadas vagas futuras".
 3. Impetrante que, classificado para o cargo ofertado na capital, tomou posse no município de Sena Madureira-AC.
 4. Todos os 38 (trinta e oito) primeiros colocados para o cargo em comento, para exercício na capital, foram convocados, porém, ao menos 3 (três) deixaram de tomar posse.
 5. Condição suspensiva evidenciada. Direito subjetivo do impetrante a exercer o cargo de oficial de justiça em Rio Branco-AC, ante o surgimento de vaga. Ato vinculado da Administração. Precedentes dos Tribunais Superiores.
 6. Garantia da isonomia e da segurança jurídicas. Informações de que candidatos classificados bem depois do impetrante – e que também tomaram posse em outros municípios – foram contemplados com a remoção e lotação na Comarca de Rio Branco/AC, pouco tempo depois de suas nomeações.
 7. Princípio do venire contra factum proprium aplicado no âmbito da Administração, que significa nada mais que "vedação do comportamento contraditório".
 8. Segurança concedida.
- (MS nº 1000075-96.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª **Waldirene Cordeiro**. Acórdão nº 8.350-TPJUD, Julgado em 22.7.2015, DJe nº 5.455, de 4.8.2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CAUSA IDÊNTICA EM CURSO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA.

Restando demonstrada a existência de causa idêntica em andamento em outro foro, ainda pendente de julgamento, acolhe-se a preliminar de litispendência, implicando na extinção do Processo sem resolução de mérito.

(MS nº 1000149-53.2015.8.01.0000, Rel. Des. **Samoel Evangelista**. Acórdão nº 8.341-TPJUD, Julgado em 22.7.2015, DJe nº 5.452 de 30.7.2015)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. INICIAL. INDEFERIMENTO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. ANÁLISE ENLEADA AO MÉRITO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO. CANDIDATO. EXCLUSÃO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. FUNÇÃO PÚBLICA. DIGNIDADE. INCOMPATIBILIDADE. EDITAL. LEGALIDADE. MORALIDADE. RAZOABILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Preliminar:

a) Enleada a preliminar de indeferimento da petição inicial sob alegada impossibilidade de interferência entre os poderes às demais alegações, adequado a aferição conjunta do arrazoado ao cerne do Mandado de Segurança.

2. Mérito: Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Pleno Jurisdicional desta Corte:

a) "Não se desconhece a farta jurisprudência desta Corte, e também do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o princípio constitucional da presunção de inocência impede a exclusão de candidatos pelo simples fato de responderem a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado. Todavia, não é esta a hipótese dos autos - e nem mesmo o recorrente a invoca - porque o quadro fático delineado desde a exordial direciona a discussão para o campo de outros princípios (legalidade, moralidade e razoabilidade), estes, sim, os parâmetros que se mostram adequados, à luz dos fatos que deram origem ao ato impugnado. A legalidade da exclusão do impetrante do rol dos aprovados é incontestável pois, como ele próprio admite, "é bem verdade que o edital do concurso é

claro no sentido de que a investigação social terá caráter eliminatório e tem como objetivo verificar a vida pregressa do candidato”. Ora, se é possível entender a moralidade administrativa como sendo a “atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé”, tal como preconiza o art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 9.784/1999, nada há de imoral no ato administrativo que, calcado em expressa regra editalícia, já dantes conhecida, impede o ingresso, nas fileiras da Polícia Militar, de candidato com antecedentes criminais. Razoabilidade, tal como a apresenta a lei vigente, é “a adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público” (Lei n. 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, inciso VI). À luz desse preceito, e tendo em mente as funções do policial militar, mostra-se indefensável a tese de que a exigência de certidão criminal negativa seria restrição maior do que aquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, até porque, por qualquer ângulo que se possa apreciar a questão, é certo que a razoabilidade se interpreta pro societatis, e não em função dos interesses particulares. Os princípios jurídicos que o impetrante invoca em favor de sua pretensão, a saber, legalidade, moralidade e razoabilidade, são exatamente os preceitos que impedem o seu ingresso nos quadros da Força Policial. (...) (RMS 33.183/RO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 21/11/2013)”

b) “Entende a jurisprudência desta Corte que a investigação social não se resume a analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado. Deve ser analisada a conduta moral e social no decorrer de sua vida, visando aferir o padrão de comportamento diante das normas exigidas ao candidato da carreira policial, em razão das peculiaridades do cargo que exigem a retidão, lisura e probidade do agente público. (...) (STJ, Recurso em Mandado de Segurança n.º N.º 24.287 - RO (2007/0122987-4), Relatora Des.ª Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada Do TJ/PE),Dje. 19 de dezembro de 2012, unânime).”

c) “O concurso público para provimento de cargos de soldado policial militar previu, no item 8 do edital de abertura do certame (Edital 25/2012), uma etapa denominada de “investigação criminal e social”. A investigação não se resumia a avaliar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tivesse ele praticado, mas a analisar a própria conduta moral e social, a fim de concluir se a sua biografia se mostrava compatível com o padrão de comportamento exigido daqueles que ocupam cargo integrante da carreira de policial, para o qual são de rigor, entre outros atributos, retidão de caráter, lisura e probidade. O impetrante foi eliminado do concurso, na fase de investigação criminal e social, por haver omitido a existência de processo criminal quando do preenchimento da FIC, em flagrante ofensa à regra do item 8.10 do edital, bem como em razão da averiguação de conduta desabonadora no campo social. Não há que se falar em violação à garantia constitucional da legalidade e da presunção inocência, uma vez demonstrada a regularidade do procedimento adotado pela Administração. Segurança denegada. (TJAC, Tribunal Pleno Jurisdicional, Mandado de Segurança n.º 0002117-09.2013.8.01.0000 Relator Des. Adair Longuini, acórdão n.º 7.177, j. 02 de outubro de 2013, unânime)”

d) Segurança denegada.

(MS n.º 0100816-64.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista. Acórdão n.º 8.326-TPJUD, Julgado em 8.7.2015, DJe n.º 5.451 de 29.7.2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PARA O CARGO DE MÉDICO OBSTETRA E GINECOLOGISTA. ALEGAÇÃO DE OCUPAÇÕES IRREGULARES NO LOCAL PARA O QUAL FOI CLASSIFICADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.

(MS n.º 1000242-16.2015.8.01.0000, Rel. Des. Adair Longuini. Acórdão n.º 8.338-TPJUD, Julgado em 22.7.2015, DJe n.º 5.448 de 24.7.2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSUM. REJEIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO

NÚMERO DE VAGAS. POSTERIOR ABERTURA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE DO ATO. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Candidato aprovado fora do número de vagas, não tem direito subjetivo a nomeação, e sim mera expectativa de direito. Precedentes STJ.

2. Não há ilegalidade, na contratação temporária e excepcional, quando devidamente justificadas, como é o caso.

3. Denegação da segurança.

(MS nº 0100746-47.2015.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 8.334-TPJUD, Julgado em 15.7.2015, DJe nº 5.443 de 17.7.2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

De acordo com a orientação do oriunda do Supremo Tribunal Federal, compete a Justiça do Trabalho, processar e julgar ações que versem sobre contribuição sindical.

(MS nº 1000910-84.2015.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 8.391-TPJUD, Julgado em 9.9.2015, DJe nº 5.481, de 14.9.2015)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. PERCEPÇÃO DA DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO ENTRE O CARGO EM COMISSÃO E O EFETIVO. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO.

1. Inexiste direito líquido e certo ao servidor que pretende perceber a diferença vencimental existente entre o cargo em comissão e o efetivo, ainda que se diga amparado no princípio da estabilidade financeira e da dignidade da pessoa humana, pois estando o administrador vinculado negativa e positivamente ao princípio da legalidade, que à vista do caso concreto possui maior peso, lhe é defeso fazê-lo, porquanto ausente lei autorizadora.

2. Segurança denegada.

(MS nº 1000850-14.2015.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 8.399-TPJUD, Julgado em 9.9.2015, DJe nº 5.483, de 16.9.2015)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO PROLATADO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR SUSCITADA. ESVAZIAMENTO DIANTE DA ANÁLISE DE MÉRITO. TÍTULO INSERVÍVEL À EXECUÇÃO. COISA JULGADA QUE SE DELIMITA MEDIANTE O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR INSERTOS NA INICIAL DA AÇÃO. NÃO OFENSA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ITEM NÃO TRATADO NO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO E DE DIREITO. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Não há relevância em preliminar suscitada pelo réu que se esvazia em razão da análise de mérito que conclua pelo indeferimento do pedido autoral.

2. A coisa julgada é delimitada pelo pedido e pela causa de pedir constantes na ação de conhecimento, de forma que o dispositivo do julgamento deve ficar adstrito às matérias efetivamente debatidas nos autos. Descabe a execução daquilo não tratado no processo, mesmo que detenha íntima ligação com o objeto da causa.

3. Quando o decreto judicial versar sobre o cumprimento de obrigação de trato sucessivo, a proteção da coisa julgada somente pode ser invocada quando as circunstâncias de fato e de direito, presentes no momento do julgamento, permanecerem inalteradas, mesmo após o transcurso do tempo.

(MS nº 1001355-39.2014.8.01.0000, Rel. Des. Adair Longuini. Acórdão nº 8.340-TPJUD, Julgado em 22.7.2015, DJe nº 5.448 de 24.7.2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA HOSPITALAR. REGISTRO OU INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA, NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – CRQ OU NO CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – CRBIO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

1. A exigência do Art. 30, I, da Lei nº 8.666/93 deve estar em consonância com objeto da licitação, sob pena de desvios e prejuízos para os competidores.

2. Ordem parcialmente concedida para que os impetrados retifiquem o edital, apresentando justificativas para a exigência de registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e no Conselho Regional de Biologia – CRBio e, caso isso não seja possível, afasta-la.

(MS nº 1000234-39.2015.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.356-TPJUD, Julgado em 12.8.2015, DJe nº 5.462 de 17.8.2015)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO CONSISTENTE EM ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO PARA EXTINGUIR EXECUÇÃO DE AÇÕES MANDAMENTAIS. MATÉRIAS PRELIMINARES. JUNTADA DE DOCUMENTOS A POSTERIORI E INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS E NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. MATÉRIAS QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. VIOLAÇÃO DA ANTIGUIDADE HIERÁRQUICA MILITAR. NÃO OCORRÊNCIA. ATO VINCULADO E NÃO ESPONTÂNEO DA ADMINISTRAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 164/2006 – ESTATUTO DOS MILITARES DO ESTADO DO ACRE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER REPARADA PELA VIA MANDAMENTAL. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

2. A ação mandamental foi ajuizada sob o fundamento de iminente violação ao direito do impetrante no que diz respeito a eventual preterição com a realização de transação em outras ações mandamentais, que o impetrante não veio a integrar, significando dizer que o ato atacado é acordo extrajudicial celebrado para extinguir as execuções de outros mandados de segurança. Nesse sentido, são suficientes a existência nos autos dos documentos essenciais à compreensão da demanda.

3. É possível a juntada a posteriori de novos documentos em mandado de segurança quando determinada por decisão judicial.

4. O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos. Assim, se da leitura da inicial seja possível extrair as razões e pretensão deduzida e os fatos ensejadores da demanda ajuizada, não se pode reconhecer como sendo ela inepta.

5. Se o impetrante pretende é não ser preterido na antiguidade quando do cumprimento do acordo extrajudicial firmado entre o Estado do Acre e Militares acordantes, não se pode falar que o ato atacado é a decisão transitada em julgado, mas o cumprimento do acordo.

6. O julgamento desta ação mandamental não pode alterar a situação jurídica dos indicados para o litisconsórcio, sob pena de importar em ofensa à coisa julgada, daí porque desnecessária a formação do litisconsórcio passivo necessário.

7. A promoção de militar estadual feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os princípios de antiguidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida (art. 60 e 61 §§ 1º e 2º da LCE 164/2006).

8. Inocorre a preterição sustentada nesta ação mandamental porque a preterição pressupõe ato espontâneo do Administrador, contrário às normas em vigor, e não um agir amparado em Lei Estadual que estabelece as formas de promoção dos Policiais Militares do Estado em ressarcimento de preterição.

9. Inexistência de ilegalidade a ser reparada pela via mandamental. Segurança denegada.

(MS nº 1000280-28.2015.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.407-TPJUD, Julgado em 16.9.2015, DJe nº 5.485, de 18.9.2015)

INCIDENTE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECALCITRÂNCIA CONFIGURADA.

PROCEDÊNCIA EM PARTE DOS PEDIDOS FORMULADOS PELO EXEQUENTE.

1. Manifesta recalcitrância por parte do Senhor Procurador-Geral de Justiça que, para além de tornar vazio o comando decisório, ainda cria um verdadeiro estado de tensão entre o Poder Judiciário e o Ministério Público do Estado do Acre.

2. Desobediência a reclamar a remessa de cópias dos autos para as autoridades responsáveis pela adoção de medidas disciplinares e criminais contra o Procurador-Geral de Justiça do MP/AC, Senhor Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto, a serem dirigidas, respectivamente, à Corregedoria Nacional do Ministério Público e à Procuradoria-Geral de Justiça, por meio de uma das Procuradorias com competência para a propositura de ação penal perante o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, bem assim para que engendradas quaisquer outras medidas legais, a exemplo do aludido crime de responsabilidade.

3. Exsurgindo necessária, ainda, a instauração de processo administrativo mediante a extração de cópia dos autos do presente processo, com a consequente inclusão em pauta de sessão do Pleno Administrativo do TJ/AC, a fim de que, a teor do art. 48, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, seja deliberada solicitação de intervenção federal no Ministério Público do Estado do Acre, a ser dirigida ao Supremo Tribunal Federal, de modo a que o Pretório Excelso apresente requisição perante o Presidente da República, tudo conforme o que está previsto no art. 34, inciso VI c/c o art. 36, inciso II, ambos da Constituição de 1988.

(MS nº 1000413-07.2014.8.01.0000, Rel. Des. Adair Longuini. Acórdão nº 8.339-TPJUD, Julgado em 22.7.2015, DJe nº 5.448 de 24.7.2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO NA CARREIRA. EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL. INADMISSIBILIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

Constatada ilegalidade na exclusão do impetrante do acesso à promoção ao posto superior na carreira da Polícia Militar, em face da existência do registro de um inquérito policial, deve ser concedida a segurança, em homenagem ao Princípio da Presunção de Inocência.

(MS nº 1000736-75.2015.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 8.335-TPJUD, Julgado em 15.7.2015, DJe nº 5.443 de 17.7.2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. NÃO ATENDIMENTO. DENEGAÇÃO DO MANDAMUS.

1. Não pode o policial militar do Estado do Acre ser promovido enquanto estiver cumprindo pena, em face de vedação legal, mesmo que a sentença tenha transitado em julgado.

2. A natureza da lei visa inibir condutas incompatíveis com o serviço militar, ao vedar a promoção de graduados que não atendam requisitos objetivos e subjetivos para tanto.

(MS nº 0100764-68.2015.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.329-TPJUD, Julgado em 8.7.2015, DJe nº 5.439 de 13.7.2015)

VV. MANDADO DE SEGURANÇA. TITULARIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. CARGO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENALIDADE. PERDA DA OUTORGA.

Diante da previsão legal da incompatibilidade da atividade notarial e de registro com qualquer cargo público, deve ser mantida a penalidade de perda da delegação imposta a delegatário que exerceu a titularidade de Serventias extrajudiciais concomitantemente com o cargo de Procurador da Fazenda Nacional.

V v. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS DO CONCURSO. DESNECESSIDADE.

PRELIMINARES REJEITADAS. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO FEDERAL DE PROCURADOR DA FAZENDA COM FUNÇÃO NOTARIAL/REGISTRAL DO ESTADO DO ACRE. NÃO CONSTATAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM

1. Tendo o Acórdão nº 7.160 sido publicado em 30 de setembro de 2013, não há que se falar em decadência visto que a presente mandamental foi impetrada em 23 de janeiro de 2014.

2. Não comporta extinção do feito sem julgamento do mérito porque a propositura da ação está instrumentalizada com prova documental.

3. Não se vislumbra a necessidade de notificação dos demais candidatos aprovados e convocados para o cargo, por falta de demonstração do prejuízo que sofreriam esses candidatos em consequência da concessão da segurança.

4. A discordância, no mérito, paira apenas quanto ao momento em que ocorreu, em tese, a cumulação de cargos.

Quando da outorga da delegação da atividade notarial não houve posse, com assinatura do respectivo termo de assunção dos deveres e atribuições, estando aí o motivo da controvérsia.

A posse compreende ato bilateral, do que resulta concluir que todos os atos anteriores ao da instalação do cartório extrajudicial não podem ser entendidos como tal, porque foram praticados pela Administração Pública de forma unilateral.

Pela leitura da própria Resolução deste Tribunal (Arts. 21 a 23 da Resolução nº 11/2006 do CONAD do TJ/AC), que dispõe sobre a regulamentação dos concursos públicos de outorga de delegação para a admissão nos serviços notariais e de registro no Estado do Acre, se denota que a investidura no cargo se dá em momento posterior ao ato de delegação, investidura essa que compreende posse e exercício.

Levando em consideração que a posse se configura pela assunção do compromisso de bem cumprir os deveres do cargo, materializado pelo primeiro ato bilateral posterior à delegação, que se deu no dia 26 de março de 2010, ocasião em que o impetrante compareceu ao ato de instalação, tendo sido certificado o repasse, pelo Poder Judiciário, dos livros e demais documentos integrantes do acervo da serventia, seguido pela assinatura dos representantes do Estado, essa é a data que deve ser levada a efeito para a aferição da acumulação de cargos ou funções.

5. Como a exoneração do Cargo de Procurador da Fazenda Nacional conferida pela União gerou efeitos a partir de 26 de março de 2010, não há dúvidas de que não houve acúmulo de cargos ou funções pelo impetrante, razão pela qual concede-se a segurança.

(MS nº 0000175-05.2014.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 8.332-TPJUD, Julgado em 18.3.2015, DJe nº 5.440 de 14.7.2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AFASTAMENTO. NÃO ABRANGÊNCIA DO TRATAMENTO PRETENDIDO PELAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SUS. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DO FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL. COMPROVADA. HIPOSSUFICIÊNCIA

DO PACIENTE. OCORRÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. OFENSA À INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O interesse processual nasce da interrupção do Estado em fornecer o medicamento e/ou tratamento, e não desaparece apenas com o fato de o referido medicamento e/ou tratamento pleiteado não estar disponibilizado nas políticas públicas do SUS.
2. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo se este restou comprovado, já que a prestação de serviço de saúde pelo Estado se encontra prevista na Constituição Federal (art. 196, CRFB), e há prescrição médica a submissão do paciente portador de fibrose pulmonar ao tratamento com a utilização de tubos de oxigênio medicinais.
3. Em função da máxima força normativa do texto constitucional, o direito à saúde, expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, é garantia subjetiva do cidadão, exigível de imediato, em oposição à omissão do Poder Público.
4. A decisão judicial que determina o fornecimento de medicamento a quem dele necessita não importa em intromissão indevida, quebra da tripartição de funções estatais ou violação ao princípio da isonomia, haja vista que o exercício da jurisdição opera-se em face de direito subjetivo violado.
5. A reserva do possível não é oponível ao controle judicial das políticas públicas quando o caso concreto envolver o direito ao mínimo indispensável à dignidade humana, como é a saúde de pessoa carente acometida de doença grave, que necessita realizar tratamento médico para sobreviver condignamente.
6. Segurança concedida.

(MS nº 1000478-65.2015.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.300-TPJUD, Julgado em 08.7.2015, DJe nº 5.438 de 10.7.2015)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. ESTABILIDADE FINANCEIRA. INCORPORAÇÃO. VENCIMENTOS. CARGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. PRECEDENTES QUE NÃO GUARDAM SIMILITUDE COM O CASO CONCRETO. DISTINGUISHING. SEGURANÇA DENEGADA.

1. À Administração Pública é defeso, mediante mero ato administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições aos cidadãos, em razão do Princípio da Legalidade que representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.
2. A redação original de Lei Complementar Estadual 39/93 garantia aos servidores públicos estaduais o direito à incorporação, após o lapso temporal de 10 anos, dos vencimentos do cargo de chefia por eles ocupados.
3. A Lei Complementar Estadual 162/1999, por sua vez revogou a incorporação outrora permitida pelo Estatuto do Servidor Público Estadual.
4. Não há qualquer previsão de incorporação aos vencimentos dos servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão no Plano de Cargos Carreira e Remuneração dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
5. Embora o impetrante tenha carreado aos autos diversos precedentes judiciais para corroborar com sua tese de possibilidade de percebimento da diferença entre seus atuais vencimentos e o do último cargo de provimento em comissão por ele ocupado, tais julgados se embasaram em leis estaduais ou municipais que garantiam tal direito, o que não é o caso do presente writ.
6. Segurança denegada.

(MS nº 1000848-44.2015.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão nº 8.348-TPJUD, Julgado em 29.7.2015, DJe nº 5.454, de 3.8.2015)

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DELEGATÁRIO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE REGISTRO CIVIL E NOTAS. PRINCÍPIOS DO DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL. VIOLAÇÃO. AFETAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. FALHAS NA PRESTAÇÃO E DESORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO. AGENTE DO ESTADO. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 37 DA CRFB). INOBSERVÂNCIA DA EFICIÊNCIA COMPROVADA. DESPREPARO DOS PREPOSTOS. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE TRABALHO. ATENDIMENTO PRECÁRIO DOS USUÁRIOS. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO DELEGATÁRIO. AFASTAMENTO PARA CURSAR MESTRADO NO EXTERIOR NÃO PERFECTIBILIZADO. DELEGATÁRIO PESSOALMENTE CITADO QUE SE OCULTA PARA NÃO RECEBER AS DEMAIS COMUNICAÇÕES DO PAD. FRUSTRAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS PARA ENCONTRÁ-LO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO DATIVO. GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. GRAVIDADE DAS INFRAÇÕES. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDA DA DELEGAÇÃO. ROPORCIONALIDADE.

1. A atividade notarial e registral impõe a quem a exerce a observação estrita e inafastável dos princípios da formalidade e organização que devem permear a realização dos atos, afetando a segurança jurídica dos serviços a inobservância dessa regra.

2. Atos realizados sem as assinaturas necessárias e com irregularidades inescusáveis, livros sem termos de abertura, encerramento ou índices, incompletos e com defeitos de numeração de folhas, bem como retificações feitas sem a observância da técnica e da formalidade intrínseca à espécie, demonstram que a prestação dos serviços extrajudiciais acontece de forma temerária, revelando a inaptidão do agente delegado.

3. A responsabilidade exclusiva e legalmente atribuída ao delegatário pela prestação dos serviços e pela organização não pode ser transferida aos prepostos e/ou funcionários da Serventia, muito mais quando este é omissor e não fiscaliza as atividades que lhes são afetas, não se eximindo em caso de afastamento temporário do serviço, conforme a inteligência do art. 21 da Lei nº 8.935/1994, mesmo porque o ato autorizativo de licença para cursar mestrado não chegou a ser perfectibilizado.

4. O Registrador e o Notário são delegados do Estado e, como tal, atuam como se fossem o próprio Estado a serviço dos particulares. Assim, submetem-se aos princípios que regem a Administração Pública (art. 37 da CRFB), devendo a atuação do agente se dar de forma eficiente.

5. O despreparo dos prepostos, remunerados inadequadamente e sem razoável estrutura de trabalho, além de desassistidos em suas dúvidas pelo delegatário, revela que este tratou a atividade que exercia com descaso e desprezo, gerando, além de tudo, transtornos de toda ordem aos usuários.

6. A ocultação do delegatário citado pessoalmente da instauração do PAD, não vencida pelas diversas diligências realizadas para encontrá-lo e cientificá-lo dos atos do processo, tendo, inclusive, apresentado inicialmente a sua defesa, não compromete a obediência ao contraditório e à ampla defesa, posto que lhe foi nomeado Defensor Público Dativo com ativa participação na instrução probatória.

7. A gravidade das infrações praticadas no âmbito da Serventia e seu gerenciamento administrativo flagrantemente inadequado e ineficiente mostram que é proporcional e razoável a aplicação da pena da perda de delegação, sanção máxima prevista na Lei dos Notários e Registradores.

(PA nº 0100743-92.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari. Acórdão nº 8.352-TPJUD, Julgado em 16.9.2015, DJe nº 5.486, de 21.9.2015)

PROCESSO ADMINISTRATIVO - VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE NOMENCLATURA - AUTORIZAÇÃO - RESOLUÇÕES TPADM N.ºS 129/08 E 160/2011 - ALTERAÇÃO - APROVAÇÃO.

A mudança de nomenclatura das Varas Especializadas em violência doméstica não apenas se reveste de preocupação contemporânea com o modelo de Estado atual - Estado Democrático de Direito -, representa, em verdade, uma ruptura abrupta da mentalidade existente na sociedade que, historicamente, acoberta a lógica ainda vigente de supremacia masculina.

(PA nº 0101476-58.2015.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.385-TPADM, Julgado em 9.9.2015, DJe nº 5.483, de 16.9.2015)

ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO 34/2012 DO CONAD. ATO NORMATIVO. ALTERAÇÃO. CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL. RESOLUÇÃO. APROVAÇÃO.

Aprova-se a Proposta de Resolução que altera a Resolução n. 34, de 11 de abril de 2012, que, por sua vez, dispõe sobre a instalação do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Rio Branco.

(PA nº 0000502-47.2014.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Cezarinete Angelim. Acórdão nº 8.384-COJUS, Julgado em 2.9.2015, DJe nº 5.483, de 16.9.2015)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE CAPACITAÇÃO. PRELIMINAR. SUSPENSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REJEIÇÃO. MÉRITO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO NÃO CONHECIDO. INADMISSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA DECISÃO. DESNECESSIDADE. PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Não havendo plausibilidade, à primeira vista, dos argumentos lançados no recurso sub judice, deixa-se de conceder efeito suspensivo ao recurso. Preliminar rejeitada.

2. Não se exige notificação pessoal para a fluência do prazo recursal, consoante disposto no Art. 158, da Lei Complementar nº 39/93.

3. Recurso não provido.

(PA nº 0102034-64.2014.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 8.362-TPADM, Julgado em 2.9.2015, DJe nº 5.483, de 16.9.2015)

ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO COMAG N.º. 02/2009. REVOGAÇÃO.

1. Estando o Sistema SAJ instalado e operacional em todas as Comarcas do Estado, e tramitando os processos em ambiente virtual, os relatórios estatísticos são gerados automaticamente, sendo desnecessário o envio de informações mensais pelos Juízes.

2. Norma revogada.

(PA nº 0100731-78.2015.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Regina Ferrari. Acórdão nº 8.379-COJUS, Julgado em 2.9.2015, DJe nº 5.480, de 11.9.2015)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. VITALICIAMENTO.

1. "Compete ao Conselho da Justiça Estadual opinar sobre as condições pessoais do Juiz de Direito, demonstradas durante os 2 (dois) primeiros anos de exercício, tendo em vista sua avaliação para fins de aquisição da vitaliciedade, conforme procedimento administrativo" (Art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre).

2. Demonstradas as condições favoráveis do Juiz de Direito Substituto Flávio Mariano Mundim, opina o COJUS pelo vitaliciamento do magistrado.

(PA nº 0101101-57.2015.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Regina Ferrari. Acórdão nº 8.378-COJUS, Julgado em 2.9.2015, DJe nº 5.480, de 11.9.2015)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. VITALICIAMENTO.

1. "Compete ao Conselho da Justiça Estadual opinar sobre as condições pessoais do Juiz de Direito, demonstradas durante os 2 (dois) primeiros anos de exercício, tendo em vista sua avaliação para fins de aquisição da vitaliciedade, conforme procedimento administrativo" (Art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre).

2. Demonstradas as condições favoráveis do Juiz de Direito Substituto Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga, opina o COJUS pelo vitaliciamento do magistrado.

(PA nº 0101102-42.2015.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Regina Ferrari. Acórdão nº 8.377-COJUS, Julgado em 2.9.2015, DJe nº 5.480, de 11.9.2015)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. VITALICIAMENTO.

1. "Compete ao Conselho da Justiça Estadual opinar sobre as condições pessoais do Juiz de Direito, demonstradas durante os 2 (dois) primeiros anos de exercício, tendo em vista sua avaliação para fins de aquisição da vitaliciedade, conforme procedimento administrativo" (Art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre).
2. Demonstradas as condições favoráveis do Juiz de Direito Substituto Fábio Alexandre Costa de Farias, opina o COJUS pelo vitaliciamento do magistrado.
(PA nº 0101100-72.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari. Acórdão nº 8.376-COJUS, Julgado em 2.9.2015, DJe nº 5.480, de 11.9.2015)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA. VITALICIAMENTO.

1. "Compete ao Conselho da Justiça Estadual opinar sobre as condições pessoais do Juiz de Direito, demonstradas durante os 2 (dois) primeiros anos de exercício, tendo em vista sua avaliação para fins de aquisição da vitaliciedade, conforme procedimento administrativo" (Art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre).
2. Demonstradas as condições favoráveis da Juíza de Direito Substituta Carolina Alvares Bragança, opina o COJUS pelo vitaliciamento da magistrada.
(PA nº 0101096-35.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari. Acórdão nº 8.375-COJUS, Julgado em 2.9.2015, DJe nº 5.480, de 11.9.2015)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA. VITALICIAMENTO.

1. "Compete ao Conselho da Justiça Estadual opinar sobre as condições pessoais do Juiz de Direito, demonstradas durante os 2 (dois) primeiros anos de exercício, tendo em vista sua avaliação para fins de aquisição da vitaliciedade, conforme procedimento administrativo" (Art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre).
2. Demonstradas as condições favoráveis da Juíza de Direito Substituta Ana Paula Saboya Lima, opina o COJUS pelo vitaliciamento da magistrada.
(PA nº 0101095-50.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari. Acórdão nº 8.374-COJUS, Julgado em 2.9.2015, DJe nº 5.480, de 11.9.2015)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. VITALICIAMENTO.

1. "Compete ao Conselho da Justiça Estadual opinar sobre as condições pessoais do Juiz de Direito, demonstradas durante os 2 (dois) primeiros anos de exercício, tendo em vista sua avaliação para fins de aquisição da vitaliciedade, conforme procedimento administrativo" (Art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre).
2. Demonstradas as condições favoráveis do Juiz de Direito Substituto Marcos Rafael Maciel de Souza, opina o COJUS pelo vitaliciamento do magistrado.
(PA nº 0101103-27.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari. Acórdão nº 8.373-COJUS, Julgado em 2.9.2015, DJe nº 5.480, de 11.9.2015)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA. VITALICIAMENTO.

1. "Compete ao Conselho da Justiça Estadual opinar sobre as condições pessoais do Juiz de Direito, demonstradas durante os 2 (dois) primeiros anos de exercício, tendo em vista sua avaliação para fins de aquisição da vitaliciedade, conforme procedimento administrativo" (Art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre).
2. Demonstradas as condições favoráveis da Juíza de Direito Substituta Kamylla Acioli Lins e Silva, opina o COJUS pelo vitaliciamento da magistrada.
(PA nº 0101099-87.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari. Acórdão nº 8.372-COJUS, Julgado em 2.9.2015, DJe nº 5.480, de 11.9.2015)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. VITALICIAMENTO.

1. "Compete ao Conselho da Justiça Estadual opinar sobre as condições pessoais do Juiz de Direito, demonstradas durante os 2 (dois) primeiros anos de exercício, tendo em vista sua avaliação para

fins de aquisição da vitaliciedade, conforme procedimento administrativo” (Art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre).

2. Demonstradas as condições favoráveis do Juiz de Direito Substituto Marlon Martins Machado, opina o COJUS pelo vitaliciamento do magistrado.

(PA n° 0101104-12.2015.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Regina Ferrari. Acórdão n° 8.371-COJUS, Julgado em 2.9.2015, DJe n° 5.480, de 11.9.2015)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA. VITALICIAMENTO.

1. “Compete ao Conselho da Justiça Estadual opinar sobre as condições pessoais do Juiz de Direito, demonstradas durante os 2 (dois) primeiros anos de exercício, tendo em vista sua avaliação para fins de aquisição da vitaliciedade, conforme procedimento administrativo” (Art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre).

2. Demonstradas as condições favoráveis da Juíza de Direito Substituta Isabelle Sacramento Torturela, opina o COJUS pelo vitaliciamento da magistrada.

(PA n° 0101098-05.2015.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Regina Ferrari. Acórdão n° 8.370-COJUS, Julgado em 2.9.2015, DJe n° 5.480, de 11.9.2015)

ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE – IAPEN/AC. BENS INSERVÍVEIS. PREVISÃO LEGAL. AUTORIZAÇÃO.

1. O art. 1º, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n°. 2.950/2014, autoriza o Conselho da Justiça Estadual a doar bens móveis integrantes do patrimônio do Poder Judiciário a outros órgãos da Administração.

2. Doação ao IAPEN/AC autorizada.

(PA n° 0100732-63.2015.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Regina Ferrari. Acórdão n° 8.369-COJUS, Julgado em 2.9.2015, DJe n° 5.480, de 11.9.2015)

ADMINISTRATIVO. PROCURADORA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS DESPROVIDA DE CERTIFICADO DIGITAL. AUTORIZAÇÃO PARA PETICIONAMENTO FÍSICO. ASSUNÇÃO DE PROCURADOR HABILITADO. PERDA DE OBJETO.

1. Tendo o pedido de peticionamento físico baseado-se no fato de não haver nenhum Procurador Federal lotado na PFE/INSS com certificado digital, e possuindo o atual responsável pelo órgão certificação válida, sobressai a perda do objeto dos presentes autos.

2. Pedido prejudicado.

(PA n° 0100406-06.2015.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Regina Ferrari. Acórdão n° 8.368-COJUS, Julgado em 2.9.2015, DJe n° 5.480, de 11.9.2015)

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA NO ÂMBITO DA ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO. RETRIBUIÇÃO.

1. Compete ao COJUS regulamentar o valor e os critérios de pagamento das horas-aulas ministradas em atendimento a capacitação prevista para o Poder Judiciário (LCE 258/2013, art. 17, caput e parágrafo único).

2. Minuta de resolução aprovada.

(PA n° 0100682-71.2014.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Regina Ferrari. Acórdão n° 8.367-COJUS, Julgado em 2.9.2015, DJe n° 5.480, de 11.9.2015)

ADMINISTRATIVO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS PRIVATIZADAS. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA. DESNECESSIDADE. PEDIDO PREJUDICADO. PERDA DE OBJETO.

1. O art. 41 da Lei n°. 8.935/1994 autoriza os delegatários de serviços públicos de notas e registro a utilizar sistemas de informática.

2. Pedido prejudicado, ante a previsão legal que prevê a desnecessidade de autorização do Poder Público para implantação de sistemas de informática pelos registradores e notários.

(PA n° 0001639-35.2012.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Regina Ferrari. Acórdão n° 8.366-COJUS, Julgado em 2.9.2015, DJe n° 5.480, de 11.9.2015)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. MEMBRO SUBSTITUTO. CLASSE DE JUIZ DE DIREITO. TÉRMINO DE BIÊNIO. RESOLUÇÃO N° 147/10. ESCOLHA. ALTERNÂNCIA. ORDEM DE ANTIGUIDADE. OBSERVÂNCIA.

Em observância à Resolução n° 147/10, do Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a indicação de Juizes de Direito para compor a Corte Eleitoral, deve recair sobre o Magistrado que não a tenha integrado, verificada a ordem de antiguidade.

(PA n° 0100687-59.2015.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão n° 8.380-TPADM, Julgado em 2.9.2015, DJe n° 5.485, de 18.9.2015)

ADMINISTRATIVO. TURMA RECURSAL. ESCOLHA. MEMBRO TITULAR. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. REQUISITOS LEGAIS. RENÚNCIA. IMPEDIMENTO. LOMAN

A escolha de membro titular de Turma Recursal, pelo critério de antiguidade, deve recair sobre magistrado mais antigo da entrância final, ressalvados os nomes daqueles que já tenham integrado Colegiado Recursal dos Juizados Especiais, ou que incorram em quaisquer das vedações constantes do artigo 2º, § 1º-B, do Regimento Interno das Turmas Recursais e Turma de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Acre, bem como do art. 128 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

(PA n° 0100762-98.2015.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Cezarinete Angelim. Acórdão n° 8.383-COJUS, Julgado em 2.9.2015, DJe n° 5.477, de 8.9.2015)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMARCA DE RODRIGUES ALVES. INSTALAÇÃO. RESOLUÇÃO N.º 164/2012. ALTERAÇÃO DO PRAZO DE INSTALAÇÃO. APROVAÇÃO.

Constatado o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei Complementar Estadual n.º 221/10, aprova-se a alteração do art. 1º, caput, da Resolução n.º 164/2012, para autorizar a instalação imediata da Comarca de Rodrigues Alves.

(PA n° 0101395-12.2015.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Cezarinete Angelim. Acórdão n° 8.382-TPADM, Julgado em 2.9.2015, DJe n° 5.477, de 8.9.2015)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE CAPACITAÇÃO. PRELIMINAR. SUSPENSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REJEIÇÃO. MÉRITO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO NÃO CONHECIDO. INADMISSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA DECISÃO. DESNECESSIDADE. PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Não havendo plausibilidade, à primeira vista, dos argumentos lançados no recurso sub judice, deixa-se de conceder efeito suspensivo ao recurso. Preliminar rejeitada.

2. Não se exige notificação pessoal para a fluência do prazo recursal, consoante disposto no Art. 158, da Lei Complementar n° 39/93.

3. Recurso não provido.

(PA n° 0001612-18.2013.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão n° 8.364-TPADM, Julgado em 2.9.2015, DJe n° 5.483, de 16.9.2015)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE CAPACITAÇÃO. PRELIMINAR. SUSPENSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REJEIÇÃO. MÉRITO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO NÃO CONHECIDO. INADMISSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA DECISÃO. DESNECESSIDADE. PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Não havendo plausibilidade, à primeira vista, dos argumentos lançados no recurso sub judice, deixa-se de conceder efeito suspensivo ao recurso. Preliminar rejeitada.

2. Não se exige notificação pessoal para a fluência do prazo recursal, consoante disposto no Art. 158, da Lei Complementar n° 39/93.

3. Recurso não provido.

(PA n° 0001997-63.2013.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão n° 8.363-TPADM, Julgado em 2.9.2015, DJe n° 5.483, de 16.9.2015)

RECURSO ADMINISTRATIVO

PRELIMINAR. SUSPENSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REJEIÇÃO. MÉRITO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO NÃO CONHECIMENTO. INADMISSIBILIDADE. NÃO É NECESSÁRIA A NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA DECISÃO. PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Não sendo plausíveis, a primeira vista, os argumentos lançados no recurso sub judice, deixa-se de conceder efeito suspensivo ao recurso. Preliminar rejeitada.

2. Não se exige notificação pessoal para a fluência do prazo recursal, consoante disposto no Art. 158, da Lei Complementar n° 39/93.

3. Recurso não provido.

(RecAdm n° 0102035-49.2014.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão n° 8.357-TPADM, Julgado em 27.4.2015, DJe n° 5.466 de 21.8.2015)

PRELIMINAR. SUSPENSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REJEIÇÃO. MÉRITO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO NÃO CONHECIMENTO. INADMISSIBILIDADE. NÃO É NECESSÁRIA A NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA DECISÃO. PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Não sendo plausíveis, a primeira vista, os argumentos lançados no recurso sub judice, deixa-se de conceder efeito suspensivo ao recurso. Preliminar rejeitada.

2. Não se exige notificação pessoal para a fluência do prazo recursal, consoante disposto no Art. 158, da Lei Complementar n° 39/93.

3. Recurso não provido.

(RecAdm n° 0102043-26.2014.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão n° 8.299-TPADM, Julgado em 1.7.2015, DJe n° 5.435 de 7.7.2015)

PRELIMINAR. SUSPENSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REJEIÇÃO. MÉRITO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO NÃO CONHECIMENTO. INADMISSIBILIDADE. NÃO É NECESSÁRIA A NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA DECISÃO. PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Não sendo plausíveis, a primeira vista, os argumentos lançados no recurso sub judice, deixa-se de conceder efeito suspensivo ao recurso. Preliminar rejeitada.

2. Não se exige notificação pessoal para a fluência do prazo recursal, consoante disposto no Art. 158, da Lei Complementar n° 39/93.

3. Recurso não provido.

(RecAdm n° 0102038-04.2014.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão n° 8.298-TPADM, Julgado em 1.7.2015, DJe n° 5.435 de 7.7.2015)

PRELIMINAR. SUSPENSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REJEIÇÃO. MÉRITO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO NÃO CONHECIMENTO. INADMISSIBILIDADE. NÃO É NECESSÁRIA A NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA DECISÃO. PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Não sendo plausíveis, a primeira vista, os argumentos lançados no recurso sub judice, deixa-se de conceder efeito suspensivo ao recurso. Preliminar rejeitada.

2. Não se exige notificação pessoal para a fluência do prazo recursal, consoante disposto no Art. 158, da Lei Complementar n° 39/93.

3. Recurso não provido.

(RecAdm nº 0102037-19.2014.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.297-TPADM, Julgado em 1.7.2015, DJe nº 5.435 de 7.7.2015)

PRELIMINAR. SUSPENSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REJEIÇÃO. MÉRITO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO NÃO CONHECIMENTO. INADMISSIBILIDADE. NÃO É NECESSÁRIA A NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA DECISÃO. PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Não sendo plausíveis, a primeira vista, os argumentos lançados no recurso sub judice, deixa-se de conceder efeito suspensivo ao recurso. Preliminar rejeitada.

2. Não se exige notificação pessoal para a fluência do prazo recursal, consoante disposto no Art. 158, da Lei Complementar nº 39/93.

3. Recurso não provido.

(RecAdm nº 0102033-79.2014.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 8.296-TPADM, Julgado em 1.7.2015, DJe nº 5.435 de 7.7.2015)

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM FACE DE DECISÃO DO COJUS. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA – PAE. PAGAMENTO DO SALDO REMANESCENTE EM PARCELA ÚNICA, EM RAZÃO DAS ENFERMIDADES E IDADE AVANÇADA DO RECORRENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O valor pago individualmente a título de PAE, tanto em parcelas mensais quanto na forma de “balões”, é fruto da divisão da disponibilidade financeira para quitação desta verba pelo número de beneficiários. Assim, o pagamento de valor maior a apenas um ou alguns dos credores, em razão de condições pessoais, colocaria os demais em situação de desvantagem, o que configuraria ofensa injustificada ao princípio da isonomia.

2. Tendo o Acórdão nº. 6.307 determinado a destinação de montante 20% superior aos magistrados idosos e/ou portadores de determinadas enfermidades descritas em Lei, por ocasião do pagamento dos balões, privilegiou os beneficiários em situação de desigualdade, igualando as situações de todos os credores.

3. Recurso ao qual se nega provimento.

(RecAdm nº 0003338-66.2009.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Regina Ferrari. Acórdão nº 8.361-TPADM, Julgado em 2.9.2015, DJe nº 5.478, de 9.9.2015)

REVISÃO CRIMINAL

DIREITO CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. CONDENAÇÃO. PENA INFERIOR A OITO ANOS. REGIME DE CUMPRIMENTO INTEGRALMENTE FECHADO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 8.072/90. ART. 33, § 2º, b DO CÓDIGO PENAL. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO.

1. A sentença que fixou regime de execução integralmente fechado com base no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é passível de ser impugnada por ação revisional, sem prejuízo da competência deferida ao juiz da execução para aplicar lei posterior mais benéfica ao apenado.

2. Ação revisional em que não há insurgência quanto ao antigo óbice à progressão de regime durante a execução da pena, mas, sim, quanto à incompatibilidade do regime fechado e as disposições do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, que estabelecem a possibilidade de regime semiaberto quando, primário o réu, a pena aplicada seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito) anos.

3. Conquanto a pena definitiva tenha sido fixada em 6 (seis) e 6 (seis) meses de reclusão, impõe-se o regime inicial fechado de cumprimento de pena, ante a gravidade concreta do crime praticado pelo autor, sem prejuízo de posterior análise pelo juízo das execuções do atendimento dos requisitos objetivos e subjetivos para progressão ao regime semiaberto.

4. Pedido revisional parcialmente procedente.

(RvCr nº 1000424-02.2015.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 8.397-TPJUD, Julgado em 9.9.2015, DJe nº 5.483, de 16.9.2015)

REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVA NOVA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. MERAS DECLARAÇÕES PRESTADAS POR MEIO DE ESCRITURA PÚBLICA.

1. Tratando-se de revisão criminal fundada no inciso III, do artigo 621, do Código de Processo Penal, que é admitida quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado, impõe-se a necessidade de prévia justificação judicial.

2. A justificação judicial prévia deve ser requerida e processada perante o primeiro grau de jurisdição, obedecendo-se ao princípio do contraditório, com a exigência, portanto, da participação do Ministério Público.

3. Precedentes do STJ.

(RvCr nº 1000856-21.2015.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 8.390-TPJUD, Julgado em 9.9.2015, DJe nº 5.481, de 14.9.2015)

REVISÃO CRIMINAL. PECULATO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE DO JUIZ. CONCURSO DE PESSOAS. CRIME MATERIAL E FORMAL. CONFIGURAÇÃO DO CRIME CONTINUADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS PRESENTES. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A condição de funcionário público é elementar do peculato, razão pela qual se comunica à todos aqueles que tenham concorrido de qualquer modo para o crime, mesmo em se tratando de pessoas alheias aos quadros públicos.

2. Havendo afastamento, por qualquer motivo, do juiz titular da causa ou do seu substituto, como preconiza o art. 132, do CPC, deverá ser procedida a substituição do julgador, eis que o processo não pode ficar parado, ao aguardo do retorno daqueles. Isso não ofende ao 'juiz natural'.

3. Preenchidos os requisitos de pluralidade de condutas, pluralidade de crimes da mesma espécie, e condições semelhantes de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, há de ser reconhecida a continuidade delitiva na forma do art. 71, do Código Penal.

4. Revisão Criminal a que se dar parcial procedência.

(RvCr nº 1001197-81.2014.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Wildirene Cordeiro. Acórdão nº 8.342-TPJUD, Julgado em 22.7.2015, DJe nº 5.455 de 4.8.2015)

REVISÃO CRIMINAL. CRIME HEDIONDO. CUMPRIMENTO DE PENA. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. SENTENÇA. ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE A ÉPOCA. LEI PENAL NOVA MAIS BENÉFICA. REGIME MENOS GRAVOSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA. PEDIDO REVISIONAL NÃO CONHECIDO.

1. A Revisão Criminal possui natureza de ação penal de vez que instaura relação jurídico-processual contra a sentença transitada em julgado. Trata-se de ação de conhecimento constitutiva destinada a corrigir decisão judicial da qual já não caiba recurso. Destarte, visa o benefício do acusado, com a finalidade de reparar injustiças ou erros judiciários, protegendo tanto o status libertatis, quanto o status dignitatis do Réu.

2. A modificação do regime de cumprimento de pena em razão de lei nova mais benéfica – refoge ao rol taxativo estabelecido no art. 621 do Código de Processo Penal, pois, a sentença que, no dia

19 de abril de 2004, fixou o regime de cumprimento de pena em integralmente fechado fundou-se no ordenamento jurídico vigente a época, qual seja, o art. 2º, §1º da Lei nº 8.072/90 (dispõe sobre os crimes hediondos).

3. Decerto que a revogação do predito art. 2º, §1º da Lei nº 8.072/90 que contemplava o regime de cumprimento de pena em integralmente fechado pela Lei nº 11.464/2004, possibilita ao autor postular a aplicação da lei penal mais benéfica para efeito de modificação do regime prisional, entretanto, a pretensão deve ser formulada ao juízo da execução penal, a teor da Súmula 611 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual “transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna”

4. Revisão Criminal não conhecida.

(RvCr nº 1000149-53.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista. Acórdão nº 8.325-TPJUD, Julgado em 08.7.2015, DJe nº 5.451 de 29.7.2015)

REVISÃO CRIMINAL. CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVA NOVA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. MERAS DECLARAÇÕES COLHIDAS SEM O CRIVO DO CONTRADITÓRIO.

1. Tratando-se de pedido fulcrado no inciso III do artigo 621 do Código de Processo Penal, que permite a revisão quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado, impõe-se a necessidade de prévia justificação judicial.

2. A justificação prévia, para fins de ajuizamento de ação de revisão criminal, deve ser processada perante o primeiro grau de jurisdição, obedecendo-se ao princípio do contraditório, com a exigência, portanto, da participação do Ministério Público.

3. Revisão Criminal não conhecida.

(RvCr nº 1000151-23.2015.8.01.0000, Rel. Des. Adair Longuini. Acórdão nº 8.333-TPJUD, Julgado em 8.7.2015, DJe nº 5.441 de 15.7.2015)

REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES PELO DISPOSTO NO ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/2006. INAPLICABILIDADE DA REINCIDÊNCIA DO AGENTE. PRIMARIEDADE INEXISTENTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ERRO TÉCNICO OU AFRONTA À LEI. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 621 DO CPP. IMPROCEDENTE.

1. A Revisão Criminal, em se tratando de ação constitutiva negativa, que investe contra julgado condenatório já passado em julgado, destina-se, precipuamente, a corrigir o erro Judiciário, só sendo admissível quando o caso concreto subsumir-se na moldura do art. 621, do Código de Processo Penal, não se prestando ao simples reexame das provas já avaliadas, sob pena de transmudar a ação de impugnação em segunda apelação.

2. Deve incidir a reincidência na segunda fase da dosimetria da pena enquanto não superado o período depurador à época da prolação de sentença do novo delito.

3. Ação julgada improcedente.

(RvCr nº 1000127-92.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari. Acórdão nº 8.327-TPJUD, Julgado em 8.7.2015, DJe nº 5.438 de 10.7.2015)

SIGLAS E ABREVIATURAS

ADin	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Ag	Agravo
Ag-MS	Agravo no Mandado de Segurança
AgRg	Agravo Regimental
AgRg-DM	Agravo Regimental em Decisão Monocrática
AI	Arguição Incidental
AIT-MS	Agravo Interno no Mandado de Segurança
AgRg-MS	Agravo Regimental no Mandado de Segurança
AP	Ação Penal
ARN	Apelação Cível e Reexame Necessário
CC	Conflito de Competência
COJUS	Conselho da Justiça Estadual
Cump	Cumprimento
DM	Decisão Monocrática
Desf	Desaforamento
Des.	Desembargador
Des. ^a	Desembargadora
Desig.	Designado
desig.	designado
DJe	Diário da Justiça Eletrônico
EDcl	Embargos de Declaração (ou Declaratórios)
EDcl-MS	Embargos de Declaração no Mandado de Segurança
EExec	Embargos à Execução
EI	Embargos Infringentes
ENul	Embargos Infringentes e de Nulidade
ExSusp	Exceção de Suspeição
Inq	Inquérito
j.	Julgado
MS	Mandado de Segurança
p.	página
PA	Processo Administrativo
PD	Pedido de Desaforamento
Prov	Provisório
NC	Notícia-Crime
n.	número
n ^o	número
QCr	Queixa-Crime
Rcl	Reclamação
RecAdm	Recurso Administrativo
Rel.	Relator
Rel. ^a	Relatora
Rp	Representação
Res.	Resolução
RvCr	Revisão Criminal
TPADM	Tribunal Pleno Administrativo
TPJUD	Tribunal Pleno Jurisdicional
VV	Voto Vencedor
Vv	Voto vencido